

2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
ARAPUTANGA





PROCESSO N.º : 184.933-6/2024
APENSOS N.º : 177.651-7/2024
199.742-4/2025
177.499-9/2024
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
RESPONSÁVEL : ENILSON DE ARAUJO RIOS – Prefeito Municipal
ADVOGADO : NESTOR FERNANDES FIDELIS – OAB/MT n.º 6.006
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO
EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **ARAPUTANGA/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Enilson de Araujo Rios**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em atenção ao disposto nos arts. 31, §§ 1º e 2º, e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), no art. 210, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT), nos arts. 5º, I; 49 e 62, I, da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), bem como nos arts. 10, I; 137; 170 e 185 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

Os responsáveis pela contabilidade foram, a Sra. Joselaine Stefanello Mequias, no período de 1º/1/2024 a 8/10/2024 e de 7/11/2024 a 31/12/2024; e o Sr. Bruno Dias Olímpio, de 9/10/2024 a 6/11/2024; e pelo controle interno foi a Sra. Keyla Rafaela Ribeiro Miranda Pedrosa, no período de 1º/1/2024 a 31/12/2024.

A análise das contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como dos demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE/MT, e a carga





especial de Contas de Governo, encaminhadas por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - Aplic, em atendimento à Resolução Normativa TCE/MT n.º 3/2020-TP.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o **Relatório Técnico Preliminar**¹, ratificado pelo Supervisor² e pelo Secretário da 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex)³, sobre as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações apontaram **9 (nove) achados de auditoria**, classificados, nos termos do Anexo da Resolução Normativa TCE/MT n.º 2/2025-TP, em **4 (quatro) irregularidades de natureza grave e 3 (três) irregularidades de natureza gravíssima**, nos termos descritos a seguir:

ENILSON DE ARAUJO RIOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.* - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

2) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) *Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos do VAAT - Complementação da União ao FUNDEB em despesas de capital, descumprindo o Art. 212 - A, §3º, CF/88 e o Art. 28 da Lei nº 4.113/2020* - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

2.2) *Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos do VAAT - Complementação da União ao FUNDEB na educação infantil, descumprindo o Art. 212 - A, §3º, CF/88 e o Art. 28 da Lei nº 4.113/2020.* - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBCTSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Ausência de registro da apropriação mensal das férias abono constitucional e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP*

¹ Doc. 641766/2025.

² Doc. 641767/2025.

³ Doc. 641768/2025.





11 - *Apresentação das Demonstrações Contábeis.* - Tópico - 5. 1. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

4.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF.* - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de R\$ 2.119,54 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na fonte de recursos 602 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Não disponibilização das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo aos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, descumprindo o art. 49 da LRF.* - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

7) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) *Salário inicial percebido por Agente Comunitário de Saúde em patamar inferior ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120/2022.* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

7.2) *A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em desacordo com o art. 8º Decisão Normativa nº 07/2023.* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, assentado nos arts. 96, VI; 113 e 114 do RITCE/MT, o Sr. Enilson de Araujo Rios **foi citado**, por meio do Ofício n.º 626/2025/GC/GAM⁴ para tomar conhecimento e, caso entendesse

⁴ Doc. 642228/2025.





pertinente, **apresentar defesa** acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

Em resposta⁵, o Gestor responsável **apresentou as razões da defesa**, justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos constantes no relatório confeccionado pela Unidade Instrutiva, bem como pleiteou a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal referentes ao exercício de 2024.

Após a análise da manifestação, a equipe técnica confeccionou o **Relatório Técnico de Defesa**⁶, ratificado pelo Supervisor⁷ e pelo Secretário⁸ da 4ª Secex, e sugeriu o **saneamento** das irregularidades **DA04 (4.1), FB03 (5.1), NB04 (6.1), ZA01 (7.1)**, a **manutenção** das irregularidades **AA04 (1.1), AB13 (2.1; 2.2), CB03 (3.1), e ZA01 (7.2)** e propôs recomendações/determinações.

Em atenção ao art. 109 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados⁹ ao **Ministério Público de Contas (MPC)** que, por meio do **Parecer n.º 3.725/2025**¹⁰, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, em sintonia com a 4ª Secex, opinou pelo **afastamento** das irregularidades **DA04-4.1, FB03-5.1, NB04-6.1 e ZA01-7.1**, e a **manutenção** das irregularidades **AA04-1.1, AB13-2.1-2.2, CB03-3.1, e ZA01-7.2**, com emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Araputanga, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do Sr. Enilson de Araujo Rios, com a expedição das seguintes recomendações e determinações:

Considerando a permanência de irregularidades não sanadas, em atenção ao disposto no art. 110 do RITCE/MT, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao responsável para apresentação de **alegações finais**, por meio da Notificação n.º 258/GAM/2025¹¹, publicada no Diário Oficial de Contas em 18/10/2024, edição

⁵ Doc. 652214/2025.

⁶ Doc. 641766/2025.

⁷ Doc. 668798/2025.

⁸ Doc. 668799/2025.

⁹ Doc. 669303/2025.

¹⁰ Doc. 671790/2025.

¹¹ Doc. 675330/2025.





extraordinária n.º 3730¹².

As **alegações finais** foram apresentadas pelo Gestor¹³, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que, por meio do **Parecer n.º 4.076/2025**¹⁴, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito, **ratificou** o Parecer n.º 3.725/2025.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir os aspectos relevantes das Contas Anuais que foram extraídos do processo, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4ª Secex, bem como das informações encaminhadas pelo Aplic.

1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Segundo os dados coletados no último Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2022, o Município de **Araputanga**, criado em 14/12/1979, contava com uma população total de 14.786 (quatorze mil setecentos e oitenta e seis) habitantes, distribuídos em uma área territorial de 1.639,733 km², resultando em uma densidade demográfica de 9,02 habitantes por quilômetro quadrado.

A estimativa populacional divulgada pelo IBGE para o ano de 2024 aponta um total de 14.854 (quatorze mil oitocentos e cinquenta e quatro) habitantes, o que indica um leve crescimento populacional no período¹⁵.

2. PARECERES PRÉVIOS EMITIDOS PELO TCE/MT DE 2019 A 2023

As Contas Anuais dos últimos cinco exercícios foram objeto de emissão de parecer prévio favorável à aprovação, conforme tabela reproduzida seguir¹⁶:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão/Ano	Ordenador	Relator	Situação
Quadro: Parecer Prévio					
2019	88552/2019	23/2020	JOEL MARINS DE CARVALHO	MOISES MACIEL	Favorável
2020	100935/2020	219/2021	JOEL MARINS DE CARVALHO	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável
2021	412600/2021	60/2022	ENILSON DE ARAUJO RIOS	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2022	89800/2022	24/2023	ENILSON DE ARAUJO RIOS	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2023	537209/2023	61/2024	ENILSON DE ARAUJO RIOS	GUILHERME ANTONIO MALUF	Favorável

¹² <https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/3730>

¹³ Doc. 679604/2025.

¹⁴ Doc. 680421/2025.

¹⁵ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt/curvelandia.html>.

¹⁶ Doc. 641766/2025, p. 12.





3. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGFM 2020 A 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Aplic pelo TCE/MT na análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.
3. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.
4. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
6. IGFM Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.
- b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.
- c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.
- d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

Ademais, os dados são declaratórios e podem sofrer correções e atualizações, por isso é possível a ocorrência de divergência entre os valores dos índices apresentados no Relatório Técnico Preliminar e em relatórios técnicos e pareceres prévios de outros exercícios.

A análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco exercícios permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do município, bem como averiguar se





houve ou não melhoria do índice.

Apresenta-se a seguir o resultado histórico do IGF-M de **Araputanga**¹⁷:

Quadro: IGF - Índice de Gestão Fiscal dos Municípios								
Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							SIM	1
2020	0,45	0,55	0,53	1,00	0,29	0,45	0,58	76
2021	0,44	0,51	0,58	1,00	0,45	0,30	0,58	107
2022	0,38	0,75	0,70	1,00	0,54	0,46	0,67	86
2023	0,42	0,51	0,60	1,00	0,54	0,30	0,59	90
2024	0,42	1,00	0,88	1,00	0,93	0,60	0,81	-

O detalhamento dos índices e classificação dos conceitos deste indicador encontram-se no endereço eletrônico:

https://srvradar.tce.mt.gov.br/internal_forms_authentication/?targetId=49731664-a011-42fc-bfee-2cd978da804a

4. PLANO PLURIANUAL – PPA

O Plano Plurianual (PPA) do Município de **Araputanga** para o quadriênio de 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 1.493 de 16 de dezembro de 2021 (PPA 2022-2025), e protocolado sob o n.º 82.452-6/2021 no TCE/MT.

Em 2024, segundo dados do sistema Aplic, o PPA foi alterado pela Lei Municipal n.º 1.738¹⁸, de 12 de novembro de 2024.

¹⁷ Doc. 641766/2025, p. 14.

¹⁸ Doc. 641766/2025, p.17.





5. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de **Araputanga**, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.632, de 27 de junho 2023, e protocolada sob o n.º 177.499-9/2024 no TCE/MT¹⁹.

Em atenção ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), consta na LDO de **Araputanga** o Anexo de Metas Fiscais, que estabelece as seguintes metas para o exercício de 2024²⁰:

- a. a meta de resultado primário para o Município é de déficit de **R\$ 305.373,01**, significando que as receitas primárias projetadas serão insuficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- b. a meta de resultado nominal para o Município é de **R\$ 0,00**.
- c. o montante da dívida consolidada líquida para 2024 ficou estabelecida em - **R\$1.250.000,00**.

Caso as metas não sejam atingidas, o Anexo de Riscos Fiscais prevê, em observância ao fixado no art. 4º, § 3º, da LRF, a adoção das seguintes providências²¹:

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	10.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	10.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	5.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.000,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	15.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	15.000,00
Outros Passivos Contingentes	75.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	75.000,00
SUBTOTAL	105.000,00	SUBTOTAL	105.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	150.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	150.000,00

¹⁹ Doc. 641766/2025. p.18.

²⁰ Doc. 641766/2025. p.19.

²¹ Consulta Sistema APLIC, anexo LDO.





PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	250.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	250.000,00
SUBTOTAL	400.000,00	SUBTOTAL	400.000,00
TOTAL	505.000,00	TOTAL	505.000,00

A LDO previu as metas fiscais de resultado nominal e primário (art. 4º, § 1º, da LRF) e estabeleceu, no art. 13 da Lei Municipal n.º 1.632/2023, as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das referidas metas (art. 4º, § 1º, I, “b” e art. 9º da LRF). Confira-se²²:

Art. 13 - Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre as receitas e as despesas que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo Único - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, como determina o art. 48, § 1º, I, da LRF²³.

Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal da Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48 e 48-A da LRF²⁴.

Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o art. 4º, § 3º, da LRF, bem como o percentual de 2% da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência, conforme o art. 10 da Lei Municipal n.º 1.632/2023.

²² Doc. 405653/2024, p. 6.

²³ Doc. 405653/2024, p. 137/144.

²⁴ <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1524202/> e <https://araputanga.mt.gov.br/portal-transparencia/leis> e <https://araputanga.mt.gov.br/categoria/leis-municipais?ano=2023&> e <https://araputanga.mt.gov.br/artigo/lei-municipal-n-1-632>





6. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de **Araputanga**, para o exercício de 2024, foi editada nos termos da Lei Municipal n.º 1.685, de 20 de dezembro de 2023, e protocolada sob o n.º 177.651-7/2024 no TCE/MT²⁵.

A LOA/2024 **estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 90.900.000,00**, (noventa milhões e novecentos mil reais), conforme seu art. 1º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos²⁶:

- Orçamento Fiscal: R\$ 65.711.414,23
- Orçamento da Seguridade Social: R\$ 25.188.585,77

Sobre a elaboração da LOA, é possível afirmar que foram realizadas audiências públicas durante esse processo (art. 48, § 1º, I, da LRF²⁷) e que o texto da Lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao art. 165, § 5º, da CRFB/1988.

Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal da Transparência²⁸, em obediência aos arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A e 49 da LRF.

Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo, assim, o princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, da CRFB/1988).

6.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal n.º 1.685/2024 definiu os parâmetros para as alterações orçamentárias:

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- Abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada no artigo 1º, utilizando, como fonte de cobertura, o superávit financeiro do exercício de 2023, os recursos provenientes do excesso de arrecadação em 2024 e o produto de operações de crédito (art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964).

II- Abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada no artigo 1º, utilizando, como fonte de cobertura, a anulação

²⁵ Doc. 406045/2024.

²⁶ Doc. 406045/2024, p. 2.

²⁷ Doc. 406045/2024, p. 88/92.

²⁸ <https://araputanga.mt.gov.br/artigo/lei-municipal-n-1-685-loa-2024> e <https://araputanga.mt.gov.br/portal-transparencia/leis> e <https://araputanga.mt.gov.br/artigo/lei-municipal-n-1-685-loa-2024> e <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1325808/>





parcial ou total de dotações orçamentárias (inciso III do art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964).

Parágrafo Único – Excluem deste limite, os créditos suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

(...)

Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final²⁹:

Quadro: Créditos Adicionais do Período							
ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRAN SP.	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUP.	ESP.	EXT RA.				
R\$ 90.900.000,00	R\$ 39.503.513,40	R\$ 9.595.595,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.179.725,68	R\$ 119.819.383,04	31,81%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	43,45%	10,55%	0,00 %	0,00 %	22,20%	131,81%	-

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, em sua prestação de contas³⁰, apresenta como valor atualizado para **fixação das despesas o montante de R\$ 119.819.383,04** (cento e dezenove milhões oitocentos e dezenove mil trezentos e oitenta e três reais e quatro centavos), igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

As alterações orçamentárias totalizaram **54,01%** do Orçamento Inicial³¹:

Quadro: Percentual das Alterações Orçamentárias durante o exercício			
Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2024	R\$ 90.900.000,00	R\$ 49.099.108,72	54,01%

Na tabela a seguir, é possível verificar as fontes de financiamento dos créditos adicionais abertos no exercício em análise³²:

Anexo: ORÇAMENTO	
Quadro: Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento	

²⁹ Doc. 641766/2025, p. 22.

³⁰ Doc. 594327/2025, p. 20/21.

³¹ Doc. 641766/2025, p. 23.

³² Doc. 641766/2025, p. 24.





RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 20.179.725,68
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 16.545.106,24
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 12.374.276,80
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 49.099.108,72

A partir da análise das alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais, a Secex constatou que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e nem por conta de recursos inexistentes de operações de crédito e sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, II, III e IV, da Lei n.º 4.320/1964).

No entanto, constatou-se a abertura de créditos com base em recursos inexistentes de superávit financeiro, no valor total de **R\$ 2.119,54 (dois mil cento e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos)**, na Fonte de recursos 602, valor este superior ao superávit financeiro efetivamente apresentado na referida Fonte, em afronta ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal, e no art. 43, § 1º, II, da Lei n.º 4.320/1964, razão pela qual apontou a irregularidade **FB03, achado 5.1**:

Dispositivo Normativo:

Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964.

3.1) *Abertura de R\$ 2.119,54 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na fonte de recursos 602 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - FB03*

O Gestor responsável foi citado³³ e apresentou defesa³⁴ acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica 4^a Secex manifestou por transformar a irregularidade na seguinte **recomendação** e considerar sanado o achado:

aperfeiçoar o cálculo do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão

³³ Doc. 642228/2025.

³⁴ Doc. 652214/2025.





dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pelo saneamento do apontamento com proposição de recomendação visando o aperfeiçoamento do cálculo do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional.

Como a irregularidade foi considerada sanada pela Secex, o Gestor não adentrou sobre esse ponto em suas alegações finais, motivo pelo qual o MPC manifestou-se especificamente com relação aos apontamentos mantidos após a análise da defesa.

7. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024, a receita total prevista, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 107.445.106,24³⁵**, (cento e sete milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil cento e seis reais e vinte e quatro centavos), sendo **arrecadado o montante de R\$ 121.568.818,79** (cento e vinte e um milhões quinhentos e sessenta e oito mil oitocentos e dezoito reais e setenta e nove centavos)³⁶.

Com a finalidade de verificar a consistência dos dados informados na prestação de contas, a Secex comparou os valores registrados pelo ente como receita arrecadada com as transferências constitucionais e legais efetuadas pela União e o Estado de Mato Grosso ao Município, informadas pela Secretaria do Tesouro Nacional³⁷ (STN) e pelo Banco do Brasil³⁸:

Quadro: Principais Transferências da União			
Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 22.800.680,68	R\$ 22.800.680,68	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 998.506,54	R\$ 998.506,54	R\$ 0,00
IOF-Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

³⁵ Doc 641766/2025, p.26.

³⁶ Doc 641766/2025, p. 204.

³⁷ Transferências Constitucionais <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>.

³⁸ Demonstrativo DAF: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>.





Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 600.400,61	R\$ 600.400,61	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 220.664,45	R\$ 220.664,45	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 214.710,27	R\$ 214.710,27	R\$ 0,00

Quadro: Principais Transferências Estaduais			
Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do ICMS	R\$ 17.930.481,12	R\$ 17.930.481,12	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPVA	R\$ 2.122.313,98	R\$ 2.122.313,98	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da CIDE	R\$ 55.644,39	R\$ 55.644,39	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 14.060.651,70	R\$ 14.060.651,70	R\$ 0,00
-------------------------------------	-------------------	-------------------	----------

No exercício financeiro de 2024, as receitas provenientes de transferências intergovernamentais, tanto as oriundas da União quanto as do Estado, foram objeto de verificação minuciosa, tendo-se confirmado sua regularidade e aderência aos dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Banco do Brasil.

Dessa forma, a 4ª Secex³⁹ constatou que as transferências constitucionais e legais foram **devidamente** contabilizadas, observando-se integral conformidade com os registros financeiros e contábeis, não se verificando divergência que pudessem comprometer regularidade das contas municipais.

A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2020 a 2024, revela **crescimento** significativo na arrecadação, como demonstrado abaixo⁴⁰:

Quadro: Série Histórica - Receitas Orçamentárias

³⁹ Doc. 641766/2025, p.28.

⁴⁰ Doc. 641766/2025, p. 29/31.





Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 62.422.985,00	R\$ 69.032.037,62	R\$ 92.195.379,80	R\$ 90.058.351,76	R\$ 118.729.741,09
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 5.996.247,46	R\$ 6.467.877,93	R\$ 7.379.293,75	R\$ 8.757.187,05	R\$ 11.097.614,78
Receita de Contribuição	R\$ 2.849.237,89	R\$ 2.074.770,02	R\$ 2.619.030,12	R\$ 2.892.628,47	R\$ 3.365.432,52
Receita Patrimonial	R\$ 1.849.481,77	R\$ 514.865,29	R\$ 6.668.927,53	R\$ 2.811.722,26	R\$ 13.724.369,95
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 2.403.515,37	R\$ 2.446.964,46	R\$ 2.680.978,76	R\$ 2.674.661,38	R\$ 2.991.055,23
Transferências Correntes	R\$ 48.272.197,69	R\$ 57.304.397,36	R\$ 72.551.627,52	R\$ 72.063.060,05	R\$ 85.453.170,76
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.052.304,82	R\$ 223.162,56	R\$ 295.522,12	R\$ 859.092,55	R\$ 2.098.097
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 1.373.323,83	R\$ 1.182.632,00	R\$ 5.332.434,90	R\$ 10.095.056,66	R\$ 8.036.700,88
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 563.400,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 1.373.323,83	R\$ 1.182.632,00	R\$ 5.332.434,90	R\$ 9.531.656,66	R\$ 8.036.700,88
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 63.796.308,83	R\$ 70.214.669,62	R\$ 97.527.814,70	R\$ 100.153.408,42	R\$ 126.766.441,97
DEDUÇÕES	-R\$ 5.488.335,13	-R\$ 7.486.512,12	-R\$ 9.116.741,80	-R\$ 8.989.810,53	-R\$ 10.311.492,49
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 58.307.973,70	R\$ 62.728.157,50	R\$ 88.411.072,90	R\$ 91.163.597,89	R\$ 116.454.949,48
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 3.070.660,46	R\$ 3.294.538,23	R\$ 3.567.012,17	R\$ 4.459.307,66	R\$ 5.113.869,31
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 61.378.634,16	R\$ 66.022.695,73	R\$ 91.978.085,07	R\$ 95.622.905,55	R\$ 121.568.818,79
Receita Tributária Própria	R\$ 5.996.247,46	R\$ 6.467.877,93	R\$ 7.379.293,75	R\$ 8.757.187,05	R\$ 11.097.614,78
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	9,60%	9,36%	8,00%	9,72%	9,34%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	9,21%				

As **Receitas de Transferências Correntes (R\$ 85.453.170,76)** representaram a maior fonte de recursos na composição da receita municipal em **2024**.

A **receita tributária própria** em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e





Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atingiu o percentual de **9,34%**

Apresenta-se a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2020 a 2024, destacando-se, individualmente, os impostos⁴¹:

Quadro: Série Histórica - Receita Tributária Própria					
Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
IPTU	R\$ 450.834,39	R\$ 417.591,05	R\$ 473.096,04	R\$ 539.111,29	R\$ 583.988,80
IRRF	R\$ 1.518.295,97	R\$ 2.092.670,66	R\$ 2.614.967,64	R\$ 2.845.495,69	R\$ 3.526.738,26
ISSQN	R\$ 2.980.451,89	R\$ 2.297.512,39	R\$ 2.658.116,23	R\$ 3.346.260,44	R\$ 3.732.531,86
ITBI	R\$ 584.209,29	R\$ 995.709,33	R\$ 942.667,06	R\$ 1.292.314,45	R\$ 2.499.052,29
TAXAS	R\$ 291.815,01	R\$ 335.779,61	R\$ 375.802,59	R\$ 385.161,71	R\$ 406.808,94
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 15.873,72	R\$ 25.377,45	R\$ 23.251,49	R\$ 30.914,67	R\$ 32.210,79
DÍVIDA ATIVA	R\$ 117.186,65	R\$ 280.601,91	R\$ 270.167,37	R\$ 291.560,54	R\$ 291.914,79
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 37.580,54	R\$ 22.635,53	R\$ 21.225,33	R\$ 26.368,26	R\$ 24.369,05
TOTAL	R\$ 5.996.247,46	R\$ 6.467.877,93	R\$ 7.379.293,75	R\$ 8.757.187,05	R\$ 11.097.614,78

Em 2024, o **grau de autonomia financeira** do Município, caracterizado pelo percentual de participação das receitas próprias do Município em relação à receita total arrecadada, alcançou o percentual de **26,25%** o qual indica que a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o ente contribuiu com aproximadamente R\$ 0,26 (vinte e seis centavos) de receita própria. Confira-se⁴²:

Quadro: Dependência de Transferência	
Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 126.766.441,97
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 85.453.170,76
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 8.036.700,88
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 93.489.871,64
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 33.276.570,33
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	26,25%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	73,75%

O **grau de dependência** do Município em relação às receitas de transferência foi de **73,75%**. Comparando-se os exercícios de 2023 e 2024, constatou-

⁴¹ Doc 641766/2025, p. 30.

⁴² Doc. 641766/2025, p. 33.





se um leve aumento no percentual de participação de receitas próprias e uma leve redução em relação ao índice de percentual de dependência de transferências⁴³:

Quadro: Série Histórica - Dependência Financeira					
Dependência de Transferência					
Descrição	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual de Participação de Receitas Próprias	24,33%	18,38%	20,14%	18,53%	26,25%
Percentual de Dependência de Transferências	75,66%	81,61%	79,85%	81,47%	73,75%

Fonte: Relatórios Contas de Governo - Tópico: Grau de Autonomia Financeira.

8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024⁴⁴, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, totalizou **R\$ 119.819.383,04** (cento e dezenove milhões oitocentos e dezenove mil trezentos e oitenta e três reais e quatro centavos), sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 108.452.848,58** (cento e oito milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), liquidado **R\$ 98.810.759,74** (noventa e oito milhões oitocentos e dez mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos) e pago **R\$ 97.540.651,63** (noventa e sete milhões quinhentos e quarenta mil seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2020 a 2024, revela **aumento** da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir⁴⁵:

Quadro: Série Histórica - Despesas Orçamentárias					
Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas correntes	R\$ 47.026.959,99	R\$ 52.861.223,80	R\$ 66.915.910,77	R\$ 77.559.061,94	R\$ 89.119.020,04
Pessoal e encargos sociais	R\$ 26.105.918,46	R\$ 29.619.964,10	R\$ 36.502.339,02	R\$ 40.493.032,30	R\$ 43.977.986,80
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 149.364,73	R\$ 147.845,43	R\$ 162.787,04	R\$ 157.357,59	R\$ 162.542,38
Outras despesas correntes	R\$ 20.771.676,80	R\$ 23.093.414,27	R\$ 30.250.784,71	R\$ 36.908.672,05	R\$ 44.978.490,86
Despesas de Capital	R\$ 5.640.672,95	R\$ 4.938.685,49	R\$ 10.114.320,96	R\$ 13.871.983,59	R\$ 14.179.695,82

⁴³ Doc. 641766/2025, p. 34.

⁴⁴ Doc. 641766/2025, Anexo 3, p. 207/209

⁴⁵ Doc641766/2025, p. 36.





Investimentos	R\$ 5.471.983,86	R\$ 4.762.129,45	R\$ 9.917.227,40	R\$ 13.683.882,34	R\$ 13.987.399,58
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 168.689,09	R\$ 176.556,04	R\$ 197.093,56	R\$ 188.101,25	R\$ 192.296,24
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 52.667.632,94	R\$ 57.799.909,29	R\$ 77.030.231,73	R\$ 91.431.045,53	R\$ 103.298.715,86
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 2.897.268,02	R\$ 3.609.385,43	R\$ 3.524.268,54	R\$ 4.526.330,24	R\$ 5.154.132,72
Total das Despesas	R\$ 55.564.900,96	R\$ 61.409.294,72	R\$ 80.554.500,27	R\$ 95.957.375,77	R\$ 108.452.848,58
Varição - %	Varição_2020	10,51%	31,17%	19,12%	13,02%

Observa-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação na composição da despesa orçamentária em 2024 foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando o valor de **R\$ 44.978.490,86**, (quarenta e quatro milhões novecentos e setenta e oito mil quatrocentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), correspondente a **43,54%** do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município foi de **R\$ 103.298.715,86** (cento e três milhões duzentos e noventa e oito mil setecentos e quinze reais e oitenta e seis centavos).

9. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

A análise dos Balanços Consolidados tem por objetivo fornecer um diagnóstico acerca da situação financeira, patrimonial, orçamentária e econômica do Município, a partir das Demonstrações Contábeis apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

A 4ª Secex observou que as Demonstrações Contábeis⁴⁶ do exercício de 2024 foram regularmente divulgadas e publicadas em veículo oficial do Município; bem como apresentadas de forma consolidada.

As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo⁴⁷ foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado⁴⁸.

9.2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS

Além da análise quanto à estrutura das Demonstrações Contábeis, e, em continuidade ao processo de convergência da contabilidade aplicada ao setor

⁴⁶ Doc. 641766/2025. p.36/37.

⁴⁷ Doc. 594327/2024.

⁴⁸ Protocolo Control-P n.º 1849336/2024.





público aos padrões internacionais, a equipe de auditoria verificou se o Município de Araputanga divulgou em Notas Explicativas informações sobre o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), conforme estabelecido no § 4º do art. 1º da Portaria do STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015:

§ 4º Os entes da Federação deverão evidenciar em notas explicativas às demonstrações contábeis o estágio de adequação ao PIPCP constante do Anexo desta Portaria, sem prejuízo do efetivo cumprimento dos prazos-limite definidos.

A 4ª Secex observou que o Município de **Araputanga** não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas e sugeriu a expedição de determinação⁴⁹ à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do PIPCP, em observância à Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

Na mesma linha foi o MPC quanto à sugestão de expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo.

9.2.1. Apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias

A Portaria do STN n.º 548/2015 exige a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias. Segundo o MCASP (STN, 10ª Ed, p. 307):

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência (...) e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

A apropriação mensal das férias, do abono constitucional de 1/3 (um terço) e da gratificação natalina deve ser registrada em conta com atributo Permanente (P) e posteriormente, quando do empenho, terá o saldo transportado para contas com atributo Financeiro (F) com os respectivos desdobramentos de natureza orçamentária e posterior pagamento.

O prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a

⁴⁹ Doc. 641766/2025. p.38.





empregados encerrou-se em 2018 para os municípios com mais de 50 (cinquenta) mil habitantes, e, em 2019, para aqueles com até 50 (cinquenta) mil habitantes.

A 4ª Secex consultou a movimentação contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas (período 1º/12/2024 a 31/12/2024) e resultou no seguinte:

31111012200 13º salário
31111012100 férias vencidas e proporcionais
31111012400 férias abono constitucional

Com base nesses dados, a Unidade Instrutiva observou que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina e do adicional de 1/3 das férias, motivo pelo qual apontou o **achado 3.1, classificado na irregularidade CB03**:

Dispositivo Normativo:

Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.
1.1) *Ausência de registro da apropriação mensal das férias abono constitucional e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - CB03*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a 4ª Secex e o MPC opinaram pela manutenção do achado.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais⁵⁰ que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC⁵¹, que **ratificou** na íntegra o seu posicionamento.

9.3. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.3.1. Resultado da Arrecadação Orçamentária – Quociente de Execução da Receita

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1) ou insuficiência de arrecadação (indicador menor que 1).

9.3.1.1. Quociente de Execução da Receita (QER) – exceto Intra

Quadro: Série Histórica - Quociente de execução da Receita (QER)

⁵⁰ Doc. 679604/2025.

⁵¹ Doc. 680421/2025.





-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Líquida Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 61.308.164,07	R\$ 67.025.051,37	R\$ 84.369.324,06	R\$ 93.537.946,36	R\$ 102.174.806,24
Receita Líquida Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 58.307.973,70	R\$ 62.728.157,50	R\$ 88.411.072,90	R\$ 91.163.597,89	R\$ 116.454.949,48
Quociente de execução da Receita (QER)=B/A	0,9510	0,9358	1,0479	0,9746	1,1397

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita arrecada foi **maior** do que a prevista, correspondendo a **13,97% acima do valor estimado**, ou seja, houve **excesso de arrecadação**⁵².

9.3.1.2. Quociente de Execução da Receita Corrente (QERC) – Exceto Intra

Quadro: Série Histórica - Quociente execução da receita corrente (QERC)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Corrente Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 63.012.616,07	R\$ 69.123.103,37	R\$ 75.402.324,06	R\$ 82.502.069,00	R\$ 98.539.147,01
Receita Corrente Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 62.422.985,00	R\$ 69.032.037,62	R\$ 92.195.379,80	R\$ 90.058.351,76	R\$ 118.729.741,09
Quociente execução da receita corrente (QERC)=B/A	0,9906	0,9986	1,2227	1,0915	1,2049

O resultado indica que a receita corrente arrecadada foi **maior** do que a prevista, correspondendo a **20%** acima do valor estimado - **excesso de arrecadação**⁵³.

9.3.1.3. Quociente de Execução da Receita de Capital (QRC) - Exceto Intra

Quadro: Série Histórica - Quociente execução da receita de capital (QRC)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita de Capital Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 4.052.548,00	R\$ 3.818.948,00	R\$ 15.387.000,00	R\$ 19.091.877,36	R\$ 12.551.659,23
Receita de Capital Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 1.373.323,83	R\$ 1.182.632,00	R\$ 5.332.434,90	R\$ 10.095.056,66	R\$ 8.036.700,88
Quociente execução da receita de capital (QRC)+B/A	0,3388	0,3096	0,3465	0,5287	0,6402

O resultado indica que a receita de capital arrecadada foi **menor** do que

⁵² Doc 641766/2025, p. 41.

⁵³ Doc. 641766/2025, p. 42.





a prevista, correspondendo a **36% abaixo do valor estimado – frustração de receitas de capital**⁵⁴.

9.3.2 Resultado da Despesa Orçamentária

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

9.3.2.1. Quociente de Execução da Despesa (QED) – Exceto Intra

Quadro: Série Histórica - Quociente execução da despesa (QED)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 65.791.073,70	R\$ 71.664.723,70	R\$ 91.372.344,97	R\$ 106.901.373,81	R\$ 114.559.083,79
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 52.667.632,94	R\$ 57.799.909,29	R\$ 77.030.231,73	R\$ 91.431.045,53	R\$ 103.298.715,86
Quociente execução da despesa (QED)+B/A	0,8005	0,8065	0,8430	0,8552	0,9017

O resultado alcançado pelo Município indica que a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, representando **90,17%** do valor inicial orçado - **economia orçamentária**⁵⁵, de **R\$ 11.260.367,93** (onze milhões duzentos e sessenta mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos).

9.3.2.2. Quociente de Execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra

Quadro: Série Histórica - Quociente execução da Despesa Corrente (QEDC)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 52.608.170,53	R\$ 58.484.565,14	R\$ 70.587.827,26	R\$ 82.296.325,51	R\$ 91.589.505,99
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 47.026.959,99	R\$ 52.861.223,80	R\$ 66.915.910,77	R\$ 77.559.061,94	R\$ 89.119.020,04
Quociente execução da Despesa Corrente (QEDC)=B/A	0,8939	0,9038	0,9479	0,9424	0,9730

O resultado indica que a despesa corrente realizada foi **menor** do que a prevista em **R\$ 2.470.485,95** (dois milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos

⁵⁴ Doc. 641766/2025, p. 42/43.

⁵⁵ Doc. 641766/2025, p. 44





e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), correspondendo a **2,7%** do valor estimado⁵⁶.

9.3.2.3. Quociente de Execução da Despesa de Capital (QDC) - Exceto Intra

Quadro: Série Histórica - Quociente execução da Despesa de Capital (QDC)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 9.972.224,17	R\$ 10.501.782,56	R\$ 19.988.517,71	R\$ 22.625.523,61	R\$ 20.869.051,48
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 5.640.672,95	R\$ 4.938.685,49	R\$ 10.114.320,96	R\$ 13.871.983,59	R\$ 14.179.695,82
Quociente execução da Despesa de Capital (QDC)=A/B	0,5656	0,4702	0,5060	0,6131	0,6794

O resultado indica que a despesa de capital realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **32,06% abaixo** do valor estimado⁵⁷.

9.3.3 Resultado da Execução Orçamentária

Os valores da Receita e da Despesa Orçamentárias estão ajustados conforme Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT n.º 43/2013, que dispõe sobre as diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados.

9.3.3.1. Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988

O comando constitucional contido no inciso III do art. 167 veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, a LRF, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos

⁵⁶ Doc. 641766/2025, p. 45.

⁵⁷ Doc. 641766/2025, p. 46.





financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente, a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

No caso sob exame, **as receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital**. Confira-se⁵⁸:

Quadro: Série Histórica - Regra de Ouro					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (A)	R\$ 5.640.672,95	R\$ 4.938.685,49	R\$ 10.114.320,96	R\$ 13.871.983,59	R\$ 14.179.695,82
Operações de Créditos (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Regra de Ouro B/A	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Conclui-se, portanto, que a Regra de Ouro foi **cumprida** pelo ente municipal.

9.3.3.2. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue⁵⁹:

Quadro: Série Histórica - Quociente Resultado da Execução Orçamentária (QREO)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 3.788.704,82	R\$ 5.453.019,30	R\$ 12.236.598,70	R\$ 10.560.898,16
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 49.477.151,95	R\$ 57.604.299,18	R\$ 75.840.820,25	R\$ 90.449.122,49	R\$ 101.683.669,00

⁵⁸ Doc. 641766/2025, p. 47.

⁵⁹ Doc. 641766/2024, p. 48.





	R\$ 57.365.910 ,98	R\$ 60.398.784 ,09	R\$ 81.062.611 ,28	R\$ 87.395.508 ,03	R\$ 101.229.857 ,86
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)					
QREO---->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1,1594	1,1142	1,1407	1,1015	1,0994

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Execução Orçamentária					
	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 57.365.910, 98	R\$ 60.398.784, 09	R\$ 81.062.611, 28	R\$ 87.395.508, 03	R\$ 101.229.857 ,86
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 49.477.151, 95	R\$ 57.604.299, 18	R\$ 75.840.820, 25	R\$ 90.449.122, 49	R\$ 101.683.669 ,00
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 3.788.704,8 2	R\$ 5.453.019,3 0	R\$ 12.236.598, 70	R\$ 10.560.898, 16
Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)	R\$ 7.888.759,0 3	R\$ 6.583.189,7 3	R\$ 10.674.810, 33	R\$ 9.182.984,2 4	R\$ 10.107.087, 02

Anexo: ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
Quadro: Resultado da Execução Orçamentária Ajustado - Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS	
Receita	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R\$ 121.568.818 ,79
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (II)	R\$ 20.338.960, 93
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R\$ 0,00
Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III	R\$ 101.229.857 ,86
Despesa	Valor (R\$)
Despesa Empenhada (V)	R\$ 108.452.848 ,58
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (VI)	R\$ 6.769.179,5 8
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (VII)	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	R\$ 0,00
Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII	R\$ 101.683.669 ,00
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCIADAS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (X) = IV - IX	-R\$ 453.811,14
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro (XI)	R\$ 10.560.898, 16
Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (XII) = Se (X) <0; (X+XI); (X)	R\$ 10.107.087 ,02

O resultado apurado indica que a receita arrecadada é **maior** do que a





despesa realizada - **superávit orçamentário de execução.**

9.4. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

9.4.1. Quociente de Restos a Pagar

Os Restos a Pagar dizem respeito a compromissos assumidos, porém não pagos durante o exercício. Os Restos a Pagar Processados referem-se às despesas liquidadas e não pagas. Os Restos a Pagar não processados tratam das despesas apenas empenhadas, ou seja, ainda não houve o processo de liquidação da despesa.

No exercício de 2024, os valores existentes de Restos a Pagar Processados foram de **R\$ 9.642.088,84** (nove milhões seiscentos e quarenta e dois mil oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), e de Restos a Pagar não Processados de **R\$1.468.528,29** (um milhão quatrocentos e sessenta e oito mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), totalizando o montante de **R\$11.110.617,13** (onze milhões cento e dez mil seiscentos e dezessete reais e treze centavos).

9.4.1.1. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados). O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2024.

O resultado alcançado pelo Município em 2024 indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de Restos a Pagar inscritos, há **R\$ 2,42** (dois reais e quarenta e dois centavos) de disponibilidade financeira⁶⁰:

Quadro: Série Histórica - Quociente Disponibilidade Financeira (QDF) - Exceto RPPS					
-	2020	2021	2022	2023	2024

⁶⁰ Doc. 641766/2025, p. 52.





Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 8.885.312,69	R\$ 13.701.314,16	R\$ 22.801.369,24	R\$ 27.544.205,23	R\$ 28.093.890,02
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 0,00	R\$ 620.698,94	R\$ 569.846,10	R\$ 602.980,35	R\$ 696.261,71
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 668.502,51	R\$ 1.195.250,47	R\$ 2.436.976,01	R\$ 1.774.124,31	R\$ 1.430.411,87
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 2.030.163,41	R\$ 2.417.304,04	R\$ 4.697.583,86	R\$ 11.210.449,78	R\$ 9.883.834,46
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	3,2924	3,6208	3,1160	2,0748	2,4215

A série histórica desse quociente evidencia que há uma considerável disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar inscritos ao longo dos anos.

9.4.1.2. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

A finalidade deste indicador é verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

O resultado alcançado em 2024 pelo Município indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de despesa empenhada, aproximadamente há **R\$0,10** (dez centavos) foram inscritos em Restos a Pagar⁶¹:

Quadro: Série Histórica - Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 2.353.427,61	R\$ 3.120.271,66	R\$ 6.911.349,22	R\$ 12.710.341,92	R\$ 10.912.196,95
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 55.564.900,96	R\$ 61.409.294,72	R\$ 80.554.500,27	R\$ 95.957.375,77	R\$ 108.452.848,58
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0423	0,0508	0,0858	0,1324	0,1006

Depreende-se do quadro anterior que, no período de 2020/2024, o quociente de inscrição de restos a pagar variou entre 5 e 10%, aproximadamente.

9.4.1.3. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

O Quociente da Situação Financeira (QSF) é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

⁶¹ Doc. 641766/2025, p. 52.





O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao § 1º do inciso I do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

Em 2024, o resultado alcançado pelo ente municipal indica que houve **Superávit Financeiro** no valor de **R\$ 16.091.357,92** (dezesesseis milhões noventa e um mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), considerando todas as fontes de recurso⁶²:

Quadro: Série Histórica - Quociente Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS					
	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 8.885.315,38	R\$ 13.701.316,85	R\$ 22.830.251,16	R\$ 27.546.675,52	R\$ 28.101.865,96
Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 2.720.367,62	R\$ 4.233.253,45	R\$ 7.732.396,76	R\$ 13.587.554,44	R\$ 12.010.508,04
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	3,2662	3,2365	2,9525	2,0273	2,3397

10. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

10.1. DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente municipal, assumidas para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, I e § 3º, da LRF e art. 1º, § 1º, III, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais

⁶² Doc. 641766/2025, p. 53.





haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, V, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

10.1.1. Quociente do Limite de Endividamento (QLE)

O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) visa aferir os limites de endividamento que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à DCL.

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Município em 2024 fez o resultado negativo de **-R\$ 24.159.638,10** (vinte e quatro milhões cento e cinquenta e nove mil seiscientos e trinta e oito reais e dez centavos negativo) e, ao ser comparada com a Receita Corrente Líquida Ajustada, demonstra que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada⁶³:

Quadro: Série Histórica - Quociente Limite de Endividamento (QLE)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 5.651.541,64	-R\$ 8.659.125,22	-R\$ 16.819.536,08	-R\$ 23.284.807,98	-R\$ 24.159.638,10
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 52.755.854,36	R\$ 59.216.783,47	R\$ 78.733.440,64	R\$ 76.297.919,87	R\$ 104.636.557,73
Quociente Limite de Endividamento (QLE)= SE(A<=0,0,A/B)	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

O resultado indica o **cumprimento do limite de endividamento** disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, o qual dispõe que a DCL **não** poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

Assim, no exercício de 2024, a dívida consolidada líquida permanece **negativa**, evidenciando que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, conforme demonstrado no Quadro 6.5 do Relatório.

10.1.2. Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)

A Dívida Pública Contratada se baseia em contratos de empréstimos ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores

⁶³ Doc. 641766/2025, p. 55.





privados.

De acordo com o art. 3º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, constituem as chamadas "operações de crédito", os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Não houve contratação de dívidas no exercício de 2024 pelo Município de **Araputanga** e, portanto, houve cumprimento do limite de **16%** disposto no art. 7º, I, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal⁶⁴:

Quadro: Série Histórica - Quociente Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 52.755.854,36	R\$ 59.216.783,47	R\$ 78.733.440,64	R\$ 76.297.919,87	R\$ 104.636.557,73
Total Dívida Contratada (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Quociente Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC)=B/A	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

10.1.3. Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP)

Os dispêndios da Dívida Pública constituem despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, no exercício de 2024.

O resultado indica que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,33% da Receita Corrente Líquida Ajustada para fins de Endividamento.

Assim, o resultado a seguir indica que os dispêndios da Dívida Pública **0,0033** estão dentro do limite estabelecido na legislação vigente.

Quadro: Série Histórica - Quociente Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)					
-	2020	2021	2022	2023	2024

⁶⁴ Doc. 641766/2025, p. 56.





RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 52.755.854,36	R\$ 59.216.783,47	R\$ 78.733.440,64	R\$ 76.297.919,87	R\$ 104.636.557,73
Total Dispêndio da Dívida Pública (B)	R\$ 375.225,12	R\$ 324.401,47	R\$ 359.880,60	R\$ 345.458,84	R\$ 354.838,62
Quociente Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)=B/A	0,0071	0,0054	0,0045	0,0045	0,0033

10.2. EDUCAÇÃO

Em 2024, o Município de **Araputanga** aplicou, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o equivalente a **25,96%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% disposto no art. 212 da CRFB/1988.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na Educação de 2020 a 2024⁶⁵:

Quadro: Série Histórica - Aplicação na Educação					
HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	25,53%	25,79%	26,02%	29,39%	25,96%

10.2.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o Município aplicou o equivalente a **92,09%** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o mínimo de 70% disposto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁶⁶:

Quadro: Série Histórica - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica					
HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	75,72%	70,99%	98,58%	97,49%	92,09%

⁶⁵ Doc. 641766/2025, p. 59.

⁶⁶ Doc. 641766/2025, p. 62.





Além disso, a 4ª Secex constatou que o percentual não aplicado no exercício das receitas recebidas do FUNDEB **está** dentro do limite estabelecido na legislação vigente (Aplicação Mínimo 90%). Assim, o percentual de **4,23%**, indica o cumprimento do limite estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020.

O Quadro 8.10 trata das Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º quadrimestre - FUNDEB⁶⁷, como segue:

Quadro: Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º quadrimestre - FUNDEB	
Descrição	valor (R\$)
Valor máximo de superávit permitido no exercício anterior (A)	R\$ 1.056.072,33
Valor não aplicado no exercício anterior (B)	R\$ 264.447,65
Valor de superávit aplicado até o primeiro quadrimestre (C)	R\$ 63.710,03
Valor de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (D)	R\$ 200.737,62

A Unidade Técnica constatou que o montante de **R\$ 264.447,65** (duzentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) não aplicado no exercício anterior das receitas recebidas do FUNDEB, deveria ter sido 100% aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente. Contudo, restou sem aplicação o valor de **R\$ 200.737,62** (duzentos mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Assim, a Secex concluiu que **não** foi aplicado, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício anterior, **causa da irregularidade AA04, achado 1.1:**

Dispositivo Normativo:

Art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

3.1) *Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - AA04*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

⁶⁷ Doc. 641766/2025, p. 64.





Após a análise das justificativas, a 4ª Secex e o MPC manifestaram pela manutenção da irregularidade, sendo que o Órgão Ministerial sugeriu **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** ações visando a implementação de controles internos mais eficazes para garantir a aplicação até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, com o alerta de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o julgamento irregular.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais⁶⁸ que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC⁶⁹, que **ratificou** na íntegra o seu posicionamento.

10.2.1.1 FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

A complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) constitui um importante mecanismo de repasse de recursos federais destinados à educação básica pública. Seu principal objetivo é promover a equidade na distribuição dos recursos educacionais e reduzir as desigualdades regionais e socioeconômicas existentes entre estados e municípios brasileiros.

Essa complementação é realizada por meio de **três modalidades distintas**, cada uma delas baseada em critérios específicos de elegibilidade e aplicação dos recursos.

O Valor Anual por Aluno do FUNDEB (VAAF), representa **50%** da complementação da União e é destinado aos estados e municípios que não atingem o valor mínimo de investimento por aluno com os recursos próprios do FUNDEB. Essa modalidade busca garantir um patamar mínimo de financiamento educacional em todo o país.

Em relação ao Valor Anual **Total** por Aluno (VAAT), corresponde a **35%** da complementação federal e é direcionado às redes de ensino cuja arrecadação total

⁶⁸ Doc. 679604/2025.

⁶⁹ Doc. 680421/2025.





vinculada à educação, somando impostos e transferências, não alcança o valor mínimo por aluno estabelecido nacionalmente.

Neste sentido, no caso dos municípios beneficiados, a legislação impõe regras específicas quanto à aplicação desses recursos: pelo menos 50% devem ser destinados à educação infantil; e no mínimo 15% devem ser aplicados em despesas de capital, ou seja, investimentos em infraestrutura, equipamentos e melhorias permanentes, ou seja, despesas de capital.

No que diz respeito ao Valor **Anual** por Aluno para Equidade e Qualidade (VAAR) – Equivalente a **15%** da complementação da União, essa modalidade tem como propósito incentivar o aprimoramento da qualidade da educação e reconhecer o esforço das redes de ensino na redução das desigualdades educacionais. O VAAR valoriza as iniciativas que buscam elevar o desempenho dos estudantes e promover a inclusão educacional de forma sustentável.

Da análise das informações referentes ao exercício atual, a 4ª Secex constatou que não houve aplicação dos recursos recebidos referente ao **percentual mínimo de 15%** dos recursos à Complementação da União VAAT, descumprindo o estabelecido no art. 212 - A, XI, da CF/1988 e no art. 27 da Lei n.º 14.113/2020, causa da irregularidade **AB13, achado 2.1:**

Dispositivo Normativo:

Art. 212 - A, XI, CF/88 e Art. 27 da Lei nº 14.113/2020.

2.1) *Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos do VAAT - Complementação da União ao FUNDEB em despesas de capital, descumprindo o Art. 212 - A, §3º, CF/88 e o Art. 28 da Lei nº 4.113/2020 - AB13*

A equipe técnica também verificou a **não** aplicação do percentual **mínimo de 50%** destinado para despesas de capital da Complementação da União (VAAT) ao Fundeb na educação infantil, descumprindo o art. 212 - A, § 3º, da CF/1988 e o art. 28 da Lei n.º 4.113/2020, causa da irregularidade **AB13, achado 2.2:**

Dispositivo Normativo:

Art. 212 - A, §3º, CF/88 e Art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

1.1) *Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos do VAAT - Complementação da União ao FUNDEB na educação infantil, descumprindo o Art. 212 - A, §3º, CF/88 e o Art. 28 da Lei nº 4.113/2020. - AB13*

Com base no quadro a seguir, verifica-se que **não** houve aplicação dos





recursos recebidos da Complementação da União VAAT na educação infantil:

Indicador	Valor Empenhado (a) R\$	Inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade Financeira - FUNDEB (b) R\$	Valor Aplicado (c) = a-b R\$	Receita Base (R\$)	Percentual	Situação
Modalidade: 71 (Mínimo 70%)						
Aplicação da complementação da União (VAAT) em despesa de capital (CF/88, Art. 212-A, XI). Fonte 1.542. Função 12. Categoria Econômica 4 Exceto Modalidade: 71 (Mínimo 15%)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 220.664,45	0,00%	IRREGULAR
Aplicação da complementação da União (VAAT) na educação infantil (CF/88, Art. 212-A, § 3º). Fonte 1.542. Subfunção 365. Categoria econômica 3 e 4 Elementos despesas <> de 01, 03 e 97 Exceto Natureza de Despesas (3.1.90.91.03, 3.1.90.91.04, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.14, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.17, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.92.06, 3.1.90.92.69, 3.1.90.92.72, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.13, 3.1.90.94.98) Exceto Modalidade: 71 (Mínimo de 50%)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 220.664,45	0,00%	IRREGULAR

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca dos achados.

Após a análise das justificativas, a 4ª Secex e o MPC manifestaram pela **manutenção da irregularidade AB13, achados 2.1 e 2.2.**

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais⁷⁰ que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC⁷¹, que **ratificou** na íntegra o seu posicionamento.

10.3. SAÚDE

Em 2024, o Município de **Araputanga** aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente **24,06%** do produto da arrecadação dos impostos a

⁷⁰ Doc. 679604/2025.

⁷¹ Doc. 680421/2025.





que se refere o art. 156 da CRFB/1988 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I e § 3º, todos da CRFB/1988, **superando o mínimo de 15%** estabelecido no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de Saúde, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁷²:

Quadro: Série Histórica - Aplicação na Saúde					
HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	26,01%	28,02%	25,95%	26,28%	24,06%

10.4. DESPESAS COM PESSOAL

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, em 2024, totalizou **R\$ 37.906.574,24**, (trinta e sete milhões novecentos e seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), equivalente a **36,67%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (**R\$ 37.906.574,24**), percentual que assegura o cumprimento do limite fixado na LRF de **54%**, além de ficar abaixo do Limite de Alerta estando abaixo do Limite de Alerta (48,6%) estabelecido pela LRF, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁷³:

Quadro: Série Histórica - Limites com Pessoal - LRF					
LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	46,30%	47,29%	42,79%	47,37%	36,67%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,77%	2,55%	2,11%	2,35%	1,81%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	49,07%	49,84%	44,90%	49,72%	38,48%

⁷² Doc. 641766/2025, p. 70.

⁷³ Doc. 641766/2025, p. 72 e 282.





Quadro: Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP - STN			
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 39.786.508,96	R\$ 37.906.574,24	R\$ 1.879.934,72
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 103.370.793,73		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	38,48%	36,67%	1,81%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

10.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o valor de **R\$ 3.250.000,00** (três milhões e duzentos e cinquenta mil reais), correspondente a **5,87%** da receita base (**R\$ 55.365.844,70**), assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988⁷⁴:

Anexo: REPASSE A CÂMARA					
Quadro: Índices e Limites Câmara Municipal (Artigo 29-A da CF)					
DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 3.250.000,00	R\$ 55.365.844,70	5,87%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 2.968.252,68	R\$ 55.365.844,70	5,36%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 1.879.934,72	R\$ 3.250.000,00	57,84%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 1.879.934,72	R\$ 103.370.793,73	1,81%	6%	REGULAR

Os repasses ao Poder Legislativo **não foram superiores aos limites** definidos na Constituição Federal e **não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA**, bem como **ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês** (art. 29-A, caput e § 2º, II e III, da CRFB/1988).

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁷⁵:

Quadro: Série Histórica - Repasse Legislativo
REPASSE PARA O LEGISLATIVO

⁷⁴ Doc. 641766/2025, p. 286/287.

⁷⁵ Doc. 641766/2025, p. 74.





	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,95%	6,79%	5,41%	5,45%	5,87%

10.6. RELAÇÃO ENTRE DESPESAS E RECEITAS CORRENTES – ART. 167-A DA CRFB/1988

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 90.496.678,34) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2023 (R\$ 3.776.474,42) e a receita corrente arrecadada (R\$ 113.532.117,91) totalizou **83,03%**, portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

A seguir, apresenta-se a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2024⁷⁶:

Anexo: LIMITE CONSTITUCIONAL ART. 167-A				
Quadro: Relação entre Despesas e Receitas Correntes - Art. 167-A CF				
Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa/Receita (d) %
2021	R\$ 64.840.063,73	R\$ 54.979.097,27	R\$ 1.491.511,96	87,09%
2022	R\$ 86.645.650,17	R\$ 68.293.333,86	R\$ 2.146.845,45	81,29%
2023	R\$ 85.527.848,89	R\$ 79.292.078,44	R\$ 2.793.313,74	95,97%
2024	R\$ 113.532.117,91	R\$ 90.496.678,34	R\$ 3.776.474,42	83,03%

11. REGIME PREVIDENCIÁRIO

Os servidores efetivos estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais servidores do Município ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

11.1. NORMAS GERAIS

11.1.1. Índice de Situação Previdenciária - ISP

O Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) é um instrumento do Ministério da Previdência Social que mede a qualidade da gestão dos RPPS dos entes federativos. Ele foi criado com o objetivo de avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos RPPS.

O índice utiliza dados informados pelos próprios entes no Sistema de

⁷⁶ Doc. 641766/2025, p. 79.





Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) e no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

A Portaria SPREV n.º 14.762, de 19 de junho de 2020, estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária e autoriza sua publicação. Nos termos de seu art. 4º, tem-se que a metodologia do ISP-RPPS envolve a análise de três dimensões principais: gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial.

Cada uma dessas dimensões é composta por indicadores específicos, como regularidade previdenciária, envio de informações, modernização da gestão, suficiência financeira, acumulação de recursos e cobertura de compromissos previdenciários.

Os entes federativos recebem classificações A, B ou C, conforme o desempenho em cada indicador.

Na edição de 2024, incorporou-se o Indicador de Reforma RPPS e Vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC). Essa métrica reflete a adoção de reformas previdenciárias pelos entes, conforme exigências da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

O índice é essencial para avaliar a saúde previdenciária dos estados e municípios, influenciando a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) que não busca comparar diretamente os entes, mas garantir que boas práticas sejam seguidas para um sistema previdenciário sustentável.

De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 3/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de **Araputanga** apresenta a classificação **B**, conforme se demonstra a seguir⁷⁷:

Anexo: PREVIDÊNCIA					
Quadro: Índice de Situação Previdenciária - ISP					
ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
ARAPUTANGA	MT	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	B	III

⁷⁷ Doc. 641766/2025, p. 82.





A Secex e o MPC sugeriram **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e a gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.

11.1.2. Pró-Gestão RPPS

O Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS foi instituído pela Portaria Ministério da Previdência Social n.º 185, de 14 de maio de 2015, e objetiva incentivar a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária pelos RPPS, de forma a melhorar o controle dos ativos e passivos e dar maior transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, consoante estabelece o art. 236 da Portaria Ministério do Trabalho e Previdência n.º 1.467, de 2 de junho de 2022.

No referido artigo, em seu § 1º, prevê que a adesão ao Pró-Gestão é facultativa e deve ser formalizada por termo assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

O Programa possui 3 (três) dimensões - Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária - e 4 (quatro) níveis de aderência conforme a complexidade, o porte e a estrutura organizacional que os RPPS podem alcançar, sendo o Nível I o mais simples e o Nível IV o mais avançado, com prazo de validade de 3 (três) anos.

Como vantagens proporcionadas pela certificação, o Manual do Pró-Gestão RPPS elenca:

- a) Melhoria na organização das atividades e processos;
- b) Aumento da motivação por parte dos colaboradores;
- c) Incremento da produtividade;
- d) Redução de custos e do retrabalho;
- e) Transparência e facilidade de acesso à informação;
- f) Perpetuação das boas práticas, pela padronização;
- g) Reconhecimento no mercado onde atua.

A 4ª Secex, ao consultar o Radar Previdência, em 6/7/2025, verificou que o RPPS de **Araputanga não** possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão.





Nesse sentido, tanto a Secex quanto o MPC sugeriram **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **providencie** a adesão ao Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria Ministério da Previdência Social n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória confeccionada pela Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS) n.º 008/2024.

11.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

O Município de **Araputanga** se encontra regular com o CRP, conforme **CRP n.º 988989-245051**, emitido pelo Ministério da Previdência Social em **7/7/2025** e válido até **3/1/2026**⁷⁸.

11.1.4. Unidade Gestora Única

Os servidores do Município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Araputanga (**PREVIARA**), não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

11.1.5. Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

O *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 198 da CRFB/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o Administrador Público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou

⁷⁸ Doc. 641766/2025, p. 84/85. e <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev>





inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

11.1.5.1. Adimplência de Contribuições Previdenciárias Patronais, Suplementares e dos Segurados

De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa n.º 12/2020-TP, o Controlador Interno informou a **adimplência** de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024, conforme demonstrado no anexo Previdência.

Consta no documento denominado “Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice RPPS)”⁷⁹, enviado ao Sistema Aplic (consulta realizada em **13/10/2025**), a **adimplência** de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024.

Esta informação consta na “Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias” relativas aos pagamentos de janeiro de 2025 (contribuições de dezembro de 2024).

Por meio das informações encaminhadas via Sistema Aplic, a Secex verificou a **adimplência** de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e

⁷⁹ Doc. 595242/2025, p. 239.





suplementares, do exercício de 2024. Demonstra-se abaixo a consolidação das informações expostas:

Contribuições Previdenciárias Patronais⁸⁰:

Anexo: PREVIDÊNCIA					
Quadro: Repasses de Contribuições Previdenciárias Patronais - Resumo					
Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Pago em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Diferença em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 3.359.248,57	R\$ 3.359.248,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
APLIC	R\$ 3.108.752,40	R\$ 2.582.450,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 526.301,46
PARECER DO CONTROLE INTERNO	R\$ 3.365.677,07	R\$ 3.365.677,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Contribuições Previdenciárias dos servidores⁸¹:

Anexo: PREVIDÊNCIA					
Quadro: Repasses de Contribuições Previdenciárias dos Servidores - Resumo					
Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Diferença em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 2.669.098,88	R\$ 2.669.098,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
APLIC	R\$ 2.466.545,53	R\$ 2.047.257,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 419.287,78
PARECER DO CONTROLE INTERNO	R\$ 2.669.456,15	R\$ 2.669.456,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Contribuições Previdenciárias Suplementares⁸²:

Anexo: PREVIDÊNCIA					
Quadro: Repasses de Contribuições Previdenciárias Suplementares - Resumo					
Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos monetários Pagos		Diferença em R\$ (A-B)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 1.679.472,73	R\$ 1.679.472,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
APLIC	R\$ 1.550.282,52	R\$ 1.291.902,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 258.380,42
PARECER DO CONTROLE INTERNO	R\$ 1.679.472,73	R\$ 1.679.472,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Desse modo, após análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da “Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias”, a 4ª Secex concluiu que os valores das contribuições patronais (R\$ 3.359.248,57), segurado (R\$

⁸⁰ Doc. 641766/2025, p. 88.

⁸¹ Doc. 641766/2025, p. 88.

⁸² Doc. 641766/2025, p. 88.





2.669.098,88) e suplementares (**R\$ 1.679.472,73**) foram pagos na data do vencimento em janeiro de 2025, **não restando valores relativos ao exercício de 2024 pendentes.**

11.1.5.2. Adimplência de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias

A 4ª Secex constatou, ao realizar consulta referente aos Acordos de Parcelamentos de Contribuições Previdenciária firmados, **a quitação do Acordo nº 711/2015 (Lei autorizativa n.º 1.177/2015)**⁸³. Ademais, não constam parcelamentos na base do CADPREV⁸⁴.

11.2. GESTÃO ATUARIAL

11.2.1. Reforma da Previdência

A Emenda Constitucional n.º 103/2019 determinou que cada um dos entes federados realizasse sua própria reforma da previdência, pela fixação de alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, pela limitação dos benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte e pela instituição da previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para o valor das aposentadorias e das pensões pagas pelos RPPS.

No que tange à instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), conforme mencionado, a sua implementação é obrigatória pelos municípios que possuem RPPS. A instituição do RPC se dá pela aprovação da lei de implantação do regime, cujo projeto deve ser de iniciativa do poder executivo municipal, e pela vigência do RPC.

Esta se dá pela autorização do convênio de adesão ao plano de benefícios da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador competente, caso haja o ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima

⁸³ Doc. 641766/2025, p. 89.

⁸⁴ Doc. 641766/2025, p. 90.





do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

A mesma Emenda Constitucional facultou aos entes estabelecer regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas aos seus respectivos RPPS.

O Ministério da Previdência Social identifica dois tipos de reforma da previdência:

Reforma da Previdência Ampla - Quando há uma reestruturação significativa no sistema previdenciário, podendo envolver mudanças nas regras de acesso (idade mínima, tempo de contribuição), cálculo de benefícios, regime de capitalização ou repartição, entre outras medidas que afetam a maior parte dos segurados.

Reforma da Previdência Parcial - Quando as mudanças são mais pontuais e atingem apenas grupos específicos de beneficiários, como servidores públicos, militares ou determinadas categorias de trabalhadores. Essa reforma pode incluir ajustes em alíquotas de contribuição, regras de transição ou criação de novas condições para aposentadoria.

Nessa perspectiva, o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social (CNRPPS) emitiu a Recomendação/MTP n.º 2, de 19 de agosto de 2021, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o planejamento e a gestão previdenciária, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, se não bem direcionados, afetarão a capacidade do ente federativo desenvolver outras políticas públicas de relevo, e ameaçarão também a garantia do correto e pontual pagamento de todas as aposentadorias e pensões de responsabilidade do regime previdenciário;

torna público ter deliberado em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 2021:

1 - **Orientar** os entes federativos quanto à **necessidade de adotarem as providências para a adequação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição do RPPS e para a instituição e vigência do regime de previdência complementar.**

2 - **Recomendar** aos entes federativos que adotem providências relacionadas à **discussão e aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios**, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. (grifado)

(...)





Em consulta ao Radar Previdência, a 4ª Secex constatou que **não há dados sobre a reforma do plano do Município de Araputanga**, assim, não foi realizada a reforma **parcial**⁸⁵.

Nesse ponto, tanto a Unidade Instrutiva quanto o MPC sugeriram a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote ações relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta à Lei Municipal n.º 1.390/2020, de 18 de novembro de 2020, artigo 1º (que alterou o artigo 44 da Lei n.º 636/2005), a 4ª Secex verificou que o Município de Araputanga fixou a alíquota mínima de **14%**⁸⁶ para as contribuições previdenciárias dos servidores.

Quanto ao art. 1º da Lei Complementar Municipal n.º 1.401/202, de 21 de agosto de 2020, a equipe de auditoria verificou que o Município de Araputanga limitou⁸⁷ os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte.

No que se refere à Lei Municipal n.º 1.480/2021, alterada pela Lei Municipal n.º 1.573/2022, constatou que o Município de **Araputanga** instituiu o Regime de Previdência Complementar – RPC⁸⁸.

Conforme o Termo de Convênio de Cooperação Técnica⁸⁹, o Município de **Araputanga** teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.

Dessa forma, a 4ª Secex sugeriu a adoção das providências necessárias para adequar o rol de benefícios e as alíquotas de contribuição do RPPS, bem como para instituir e implementar o regime de previdência complementar. Além disso,

⁸⁵ Doc. 641766/2025, p. 92 - <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/radarprevidencia-rpps.html>.

⁸⁶ Doc 619322/2025, p. 7.

⁸⁷ Doc 619322/2025, p. 9.

⁸⁸ Doc 619322/2025, p. 17/24.

⁸⁹ Doc 619322/2025, p. 25/41.





recomendou⁹⁰ aos entes federativos que promovam as medidas voltadas à discussão e à aprovação da proposta de reforma do plano de benefícios, com o objetivo de alcançar e manter o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

11.2.2. Avaliação Atuarial

A avaliação atuarial é documento a ser elaborado por atuário, de acordo com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, o qual caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que apresenta parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

A obrigatoriedade de os RPPS realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, a qual determina a sua realização inicial e, em cada exercício, realizado o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários.

A avaliação atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos servidores de Araputanga (**PREVIARA**), referente ao exercício de 2024, base cadastral de **31/12/2024**, foi realizada pelo atuário Sr. Igor França Garcia, com registro no MIBA/RJ n.º 1.659, vinculado à empresa Atuarial Consultoria & Investimento.

Em relação aos documentos apresentados no Sistema Aplic⁹¹, a 4ª Secex verificou a confecção de avaliação atuarial do exercício do exercício de 2025, base cadastral de **31/12/2024**.

⁹⁰ Doc. 641766. p 92.

⁹¹ Doc. 619322/2025. p. 42/228.





11.2.2.1. Resultado Atuarial

O equilíbrio atuarial, conforme o art. 2º, XVII, do Anexo VI, Portaria MTP n.º 1.467/2022, é definido de acordo com os termos a seguir transcritos:

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

(...)

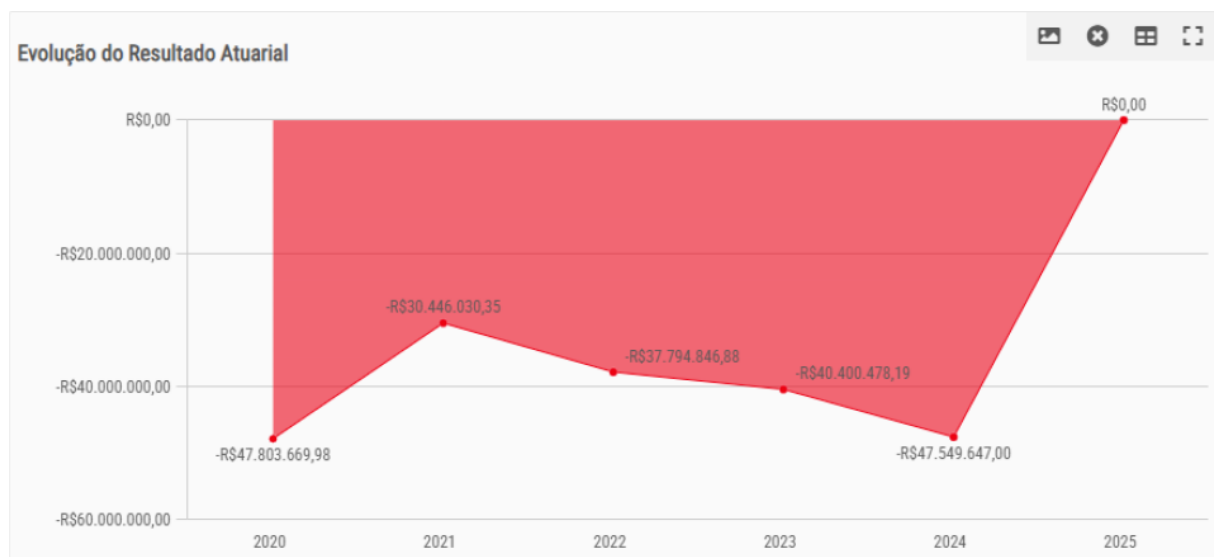
XVII. a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

Assim, pode-se dizer que:

- Receitas estimadas = Obrigações (equilíbrio atuarial)
- Receitas estimadas > Obrigações (superávit atuarial)
- Receitas estimadas < Obrigações (déficit atuarial)

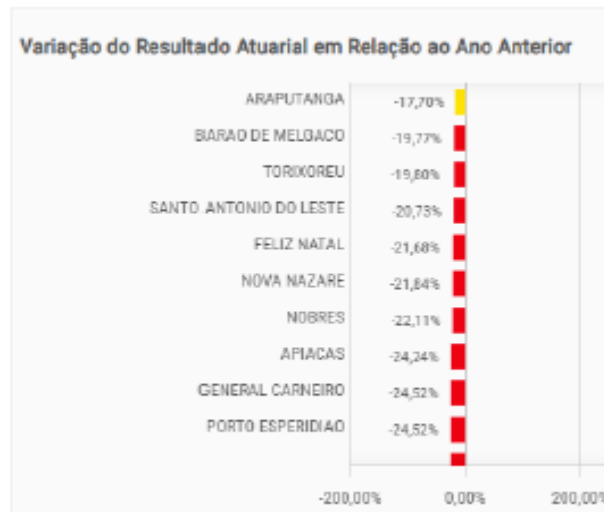
O déficit atuarial indica que o somatório das receitas atuais com as futuras é **insuficiente** para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, **necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.**

A 4ª Secex evidenciou, por meio do gráfico, a seguir, a evolução resultado atuarial dos últimos quatro exercícios e a variação do resultado atuarial em relação ao exercício anterior⁹²:



⁹² Doc. 641766/2025, p. 97/98..





A Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece diretrizes para a organização e funcionamento dos RPPS, enfatizando a importância do equilíbrio financeiro e atuarial.

O agravamento do resultado atuarial do Município em relação ao exercício anterior pode ser interpretado como uma variação decorrente de mudanças nas hipóteses atuariais, aumento das despesas com benefícios, receitas insuficientes, gestão inadequada dos recursos, taxa de reposição de servidores, dentre outras causas.

Essas variações devem ser devidamente acompanhadas de medidas corretivas e preventivas para garantir a sustentabilidade do RPPS a longo prazo.

O art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece como medidas a serem adotadas para o equacionamento do déficit atuarial:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.





Desse modo, a 4ª Secex sugeriu que o Município de Araputanga **adote** uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

Já o MPC sugeriu a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **diligencie** com medidas dirigidas a avaliação e demais ações autorizadas na Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

11.2.3. Resultado Corrente dos RPPS

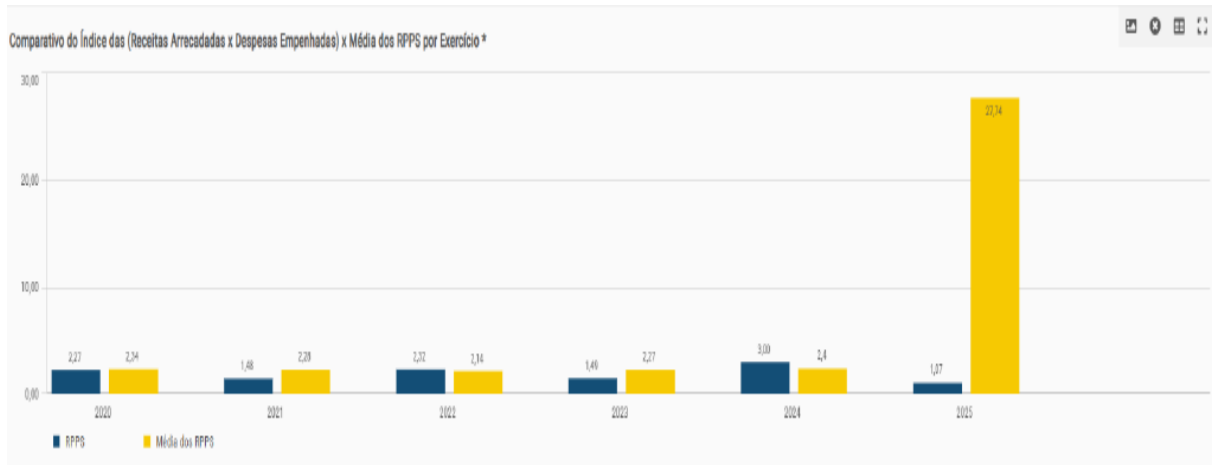
A Unidade Instrutiva apresentou, a seguir, o comparativo entre as receitas arrecadadas pelo RPPS e as despesas empenhadas, a fim de se demonstrar a composição do resultado corrente nos últimos exercícios⁹³:



Na comparação com os demais RPPS, verificou a seguinte situação:

⁹³ Doc. 641766/2025, p. 99/100.





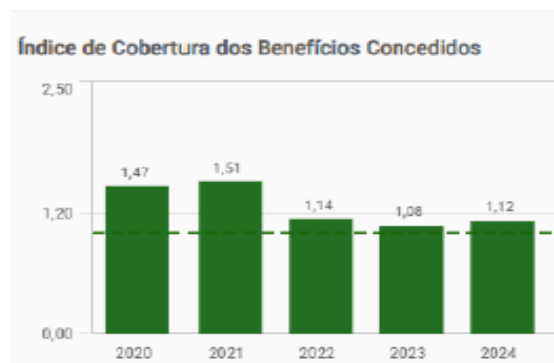
11.2.4. índices de Cobertura

11.2.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

O índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos é calculado com a informação do valor dos ativos garantidores, dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos, líquido das contribuições futuras dos benefícios concedidos e das compensações previdenciárias a receber, também, relativa a estes benefícios.

Quanto maior o índice, maior a capacidade de capitalização de recursos suficientes para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios.

A 4ª Secex apresentou a estimativa do Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos⁹⁴:



⁹⁴ Doc. 641766/2025, p. 100.





Diante dos fatos, a equipe de auditoria recomendou ao Gestor Municipal que, por intermédio do órgão gestor do RPPS, adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice e apresentou a evolução dos Ativos Garantidores em confronto com a Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos⁹⁵.

11.2.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

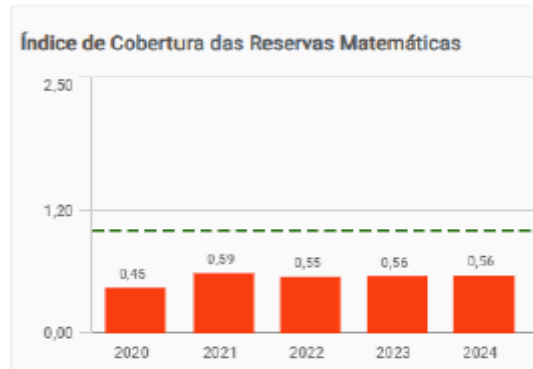
O índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber.

Quanto maior o índice, melhor se apresenta a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).

A 4ª Secex, ao realizar a análise do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do exercício de 2024 (0,56) e 2023 (0,54), verificou a repetição do índice de cobertura das reservas matemáticas, o que indica uma constância na capacidade do RPPS de acumular recursos suficientes para garantir todos os seus compromissos futuros ou um aumento no passivo atuarial, refletindo, portanto, um desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios⁹⁶:

⁹⁶ Doc. 641766/2025, p. 102.





Para melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas, conforme a Portaria MTP n.º 1.467/2022, o RPPS deve adotar uma série de providências estratégicas, tais como, ajustar as alíquotas de contribuição suplementares ou aportes mensais para que sejam suficientes para cobrir os compromissos futuros, conforme indicado nos cálculos atuariais, além de avaliar a adoção das demais medidas elencadas pelo art. 55, da citada portaria, para a amortização do déficit atuarial.

Além disso, é importante estabelecer metas atuariais realistas que estejam alinhadas com a expectativa de rentabilidade dos investimentos de médio e longo prazo. A atualização e consistência do cadastro previdenciário também são cruciais, assim como a regularidade nos repasses financeiros e a avaliação dos impactos das políticas de pessoal do ente federativo.

Portanto, a Secex dispôs que a condução da política previdenciária, por meio de um adequado planejamento, requer o acompanhamento de diversos aspectos que devem ser ponderados com o objetivo de se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de modo consistente e contínuo.

11.2.5. Plano de Custeio

O plano de custeio dos RPPS envolve a definição do custo normal e custo suplementar do Plano de Previdência, os quais podem ser definidos conforme abaixo:

Portaria MTP n.º 1.467/2022
Anexo VI
Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:
(...)





IX - custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

X - custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos garantidores necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias;

Anualmente, por meio da avaliação atuarial, é realizada a verificação dos recursos necessários para o custeio do plano de previdência, sendo então proposto, pelo atuário, o reajuste do custo normal e/ou suplementar, quando detectada essa necessidade.

O custo suplementar é utilizado para o equacionamento do déficit atuarial, apurado na avaliação atuarial, ou seja, quando o passivo atuarial for superior ao ativo real do plano.

Nesse sentido, a Avaliação Atuarial deverá identificar as principais causas do déficit atuarial e apresentar soluções possíveis, seus impactos e propor um plano de equacionamento, o qual deve ser implementado por meio de lei.

O art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, estabelece a necessidade de adoção de medidas para equacionamento na hipótese de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do deficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.





(...)

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54.

O apresentou, por meio do Estudo **PREVIARA** de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio, a utilização de **aporte financeiro** como forma de amortização do déficit atuarial.

11.2.5.1. Da Compatibilidade do Plano de Custeio com a Avaliação Atuarial

Para fins de equilíbrio do plano de custeio, na avaliação atuarial do exercício de 2024 foram propostas as seguintes alíquotas⁹⁷:

Quadro: Plano de Custeio	
CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR
Alíquota proposta para o exercício	Alíquota/Aporte proposta (os) para o exercício
17,60%	R\$ 1.600.000,00

Apresenta-se o detalhamento das principais informações das alíquotas de custo normal praticadas e do plano de amortização do déficit atuarial, aprovados em lei⁹⁸:

Anexo: PREVIDÊNCIA			
Quadro: Legislação Municipal			
Lei	Data da Lei	Exercício de referência da avaliação atuarial	Detalhamento
Lei Municipal nº 1.726/2024	13/06/2024	2023	DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DAREVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2024 - DATA FOCAL 31/12/2023, MANTÉM O CUSTO NORMAL E MODIFICA O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, CUSTEADOS PELO ENTE FEDERATIVO, CONFORME DIRETRIZES EMANADAS PELA PORTARIA MTP 1.467/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As contribuições suplementares foram de 5% de janeiro a agosto e 6% de setembro em diante.

⁹⁷ Doc. 641766/2025, p. 106.

⁹⁸ Doc. 641766/2025, p.106.





A Secex pontuou que a atual alíquota de custeio normal do RPPS, aprovada pela Lei n.º 1.726/2024, está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024, bem como que atual aporte para o custeio suplementar do RPPS, aprovado pela mencionada Lei está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024, conforme demonstrado a seguir⁹⁹:

PERÍODO	ANO	SALDO DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO	JUROS	APORTE ANUAL (12 Parcelas mensais)
0		-47.549.647,00			
1	2024	-48.407.963,75	-858.316,75	2.458.316,75	1.600.000,00
2	2025	-48.722.897,72	-314.933,57	2.502.691,73	2.187.757,75
3	2026	-49.031.161,91	-308.264,19	2.518.973,81	2.210.709,62
4	2027	-49.005.812,80	25.349,11	2.534.911,07	2.560.260,18
5	2028	-48.951.843,37	53.969,43	2.533.600,52	2.587.569,95
6	2029	-48.865.573,39	86.269,98	2.530.810,30	2.617.080,28
7	2030	-48.742.862,49	122.710,90	2.526.350,14	2.649.061,04
8	2031	-48.579.052,72	163.809,77	2.520.005,99	2.683.815,76
9	2032	-48.368.903,85	210.148,86	2.511.537,03	2.721.685,89
10	2033	-48.106.520,71	262.383,14	2.500.672,33	2.763.055,47
11	2034	-47.785.271,30	321.249,41	2.487.107,12	2.808.356,53
12	2035	-47.397.694,80	387.576,50	2.470.498,53	2.858.075,02
13	2036	-46.935.398,05	462.296,75	2.450.460,82	2.912.757,58
14	2037	-46.388.939,05	546.459,00	2.426.560,08	2.973.019,08
15	2038	-45.747.695,99	641.243,05	2.398.308,15	3.039.551,20
16	2039	44.999.119,88	747.976,11	2.365.155,88	3.113.132,00
17	2040	-44.131.568,74	868.151,14	2.326.485,52	3.194.636,66
18	2041	-43.128.121,14	1.003.447,60	2.281.602,10	3.285.049,70
19	2042	-41.972.366,43	1.155.754,71	2.229.723,86	3.385.478,58
20	2043	-40.645.168,73	1.327.197,70	2.169.971,34	3.497.169,04
21	2044	-39.125.001,50	152.016,722	2.101.355,22	3.621.522,45
22	2045	-37.387.648,93	1.737.352,57	2.022.762,58	3.760.115,15
23	2046	35.405.870,00	1.981.778,94	1.932.941,45	3.914.720,38
24	2047	-33.149.020,62	2.256.849,38	1.830.483,48	4.087.332,86
25	2048	-30.582.628,58	2.566.392,04	1.713.804,37	4.280.196,40
26	2049	-27.667.915,37	2.914.713,21	1.581.121,90	4.495.835,10
27	2050	24.361.258,30	3.306.657,07	1.430.431,22	4.737.088,30

⁹⁹ Doc. 641766/2025, p.107.





28	2051	-20.613.585,40	3.747.672,90	1.259.477,05	5.007.149,95
29	2052	-16.369.694,81	4.243.890,59	1.065.722,37	5.309.612,96
30	2053	-11.567.489,07	4.802.205,75	846.313,22	5.648.518,97
31	2054	-6.137.113,81	5.430.375,25	598.039,18	6.028.414,44
32	2055	11,09	6.137.124,91	317.288,78	6.454.413,69
33	2056				
34	2057				
35	2058				

11.2.5.2. Demonstração da Viabilidade do Plano de Custeio

A Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabeleceu a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal quando da elaboração do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial, inclusive, no tocante aos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, conforme detalhamento a seguir:

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

II - ser objeto de **demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal** do ente federativo, nos termos do art. 64;

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar **a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 2000.**

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS. (Grifo nosso)

Além do custo suplementar, para o equacionamento do déficit atuarial, o Ente vinculado ao RPPS tem a obrigatoriedade de honrar mensalmente com o custo normal.

O custo normal diz respeito ao montante de recursos necessários para suprir as necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, de acordo com a Lei n.º 9.717/1998 e a Portaria MTP n.º 1.467/2022, apurado, atuarialmente, sendo





composto por uma contribuição mensal a ser paga pelo Ente e a ser descontada dos servidores públicos vinculados ao regime de previdência, por meio da aplicação de um percentual sobre sua remuneração da folha de pagamento.

A 4ª Secex, ao realizar consulta, constatou que, em atenção ao **Ofício Circular nº 2/2025/4ªSECEX**, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio¹⁰⁰ foi devidamente encaminhado. Contudo, o referido demonstrativo ainda **não** foi objeto de publicação oficial ou divulgação ao público em geral.

De acordo com as informações constantes no mencionado documento, verificou-se que o ente público possui capacidade financeira para suportar integralmente tanto os custos normais quanto os custos suplementares previstos, observando-se, em ambos os casos, os limites de despesa com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. METAS FISCAIS

12.1. RESULTADO PRIMÁRIO

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras (RNF) ou Primárias correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o ente federativo.

Despesas Não-Financeiras (DNF) ou Primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com

¹⁰⁰ Doc n. 619322/2025, p.229/260.





concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

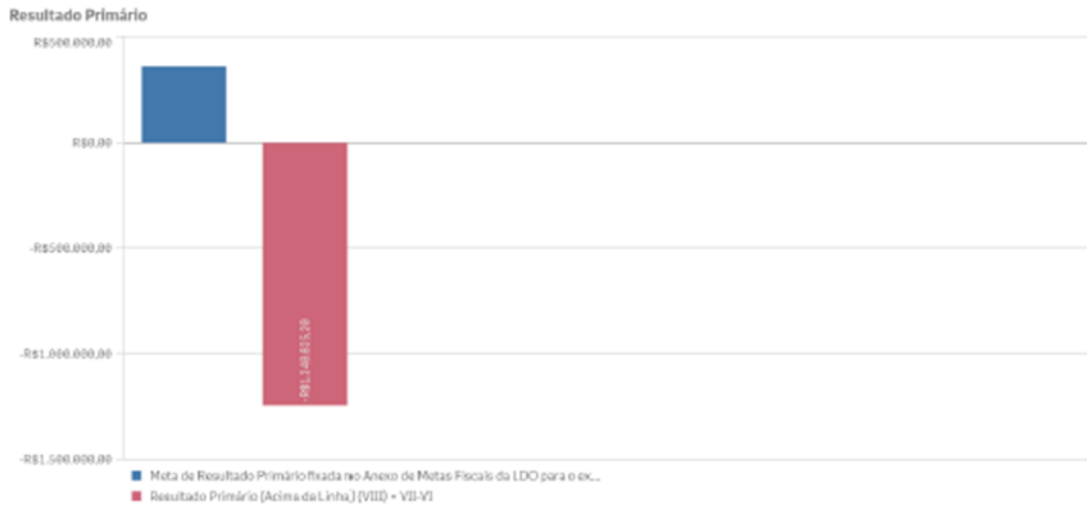
Superávits primários significam que há recursos para o pagamento de suas despesas não-financeiras e, ainda, para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 é de **R\$ 359.626,99** (trezentos e cinquenta e nove mil seiscentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos) e o Resultado Primário inicialmente apurado pela Secex alcançou o montante de **R\$ -1.240.625,20** (um milhão duzentos e quarenta mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte centavos negativo), ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais.

Ressaltou-se que se utilizou, para fins de análise, o Resultado “Acima da Linha”¹⁰¹, ou seja, a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas) e saídas (despesas), sendo que essa metodologia permite a avaliação dos resultados da política fiscal corrente por meio de um retrato amplo e detalhado da atual situação fiscal:

¹⁰¹ Doc. n. ° 641766/2024, p. 111.





Dessa forma, a Secex apontou o descumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida da LDO/2024, visto que o alcançado (R\$ -1.240.625,20) pelo Município Araputanga em 2024 foi inferior à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ 369.093,01), conforme **irregularidade DA04, achado 4.1:**

Dispositivo Normativo:

Art. 9º, LRF.

1.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF. - DA04*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC consideraram as despesas primárias pagas com recursos de superávits financeiros de exercícios anteriores a 2024 (R\$ 8.806.260,76), e concluíram que o Resultado Primário Acima da Linha (Ajustado) alcançou o valor de R\$ 7.565.635,56 (sete milhões quinhentos e sessenta e cinco mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Desse modo, opinaram pelo **saneamento** da irregularidade com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **diligencie** com a área competente na Prefeitura para que **planeje** adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes à previsão das despesas primárias,





inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da LDO.

Como a irregularidade foi considerada sanada pela Secex, o Gestor não adentrou sobre esse ponto em suas alegações finais, motivo pelo qual o MPC manifestou-se especificamente com relação aos apontamentos mantidos após a análise da defesa.

13. POLÍTICAS PÚBLICAS

13.1. INDICADORES DE EDUCAÇÃO

A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, essencial para o desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos. As políticas públicas de educação são ações e programas implementados pelos governos federal, estadual e municipal que objetivam assegurar o acesso à educação de qualidade para todos.

Essas políticas visam não somente a universalização do ensino, mas também a melhoria contínua da qualidade educacional, a valorização dos profissionais da educação e a adequação da infraestrutura escolar.

Os municípios possuem responsabilidades prioritárias em relação às políticas públicas de educação. O comando constitucional estabelece, no art. 211, § 2º que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, que abrange creches (que atendem bebês e crianças de até 3 anos) e pré-escolas (4 e 5 anos).

Para a análise das Contas Anuais de Governo dos municípios de Mato Grosso foi priorizado os indicadores do exercício de 2024, que refletem a situação dos municípios no exercício analisado. Entretanto, há mais indicadores relevantes como Adequação da Formação Docente, Média de Alunos por Turma, Taxa de Distorção Idade-série, Taxas de Rendimento Escolar, e outros que até a conclusão do Relatório Técnico Preliminar confeccionado pela 4ª Secex, não continham dados de 2024.





Estes indicadores podem ser acessados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)¹⁰².

13.1.1. Alunos Matriculados

O Censo Escolar é a principal ferramenta de coleta de informações sobre a educação básica no Brasil, sendo a mais importante pesquisa estatística educacional do país.

Coordenado pelo Inep, o Censo Escolar é realizado anualmente em colaboração com as secretarias estaduais e municipais de educação, abrangendo todas as escolas públicas e privadas do território nacional.

A pesquisa estatística do Censo Escolar é dividida em duas etapas principais. A primeira etapa coleta dados sobre os estabelecimentos de ensino, gestores, turmas, alunos e profissionais escolares em sala de aula. A segunda etapa, realizada ao final do ano letivo, coleta informações sobre o movimento e o rendimento escolar dos alunos.

O objetivo do Censo Escolar é fornecer um panorama da situação educacional do país, permitindo a análise de diversos indicadores, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), taxas de rendimento e fluxo escolar, e a distorção idade-série.

Esses indicadores são fundamentais para o monitoramento e a avaliação das políticas públicas educacionais, além de servirem de base para o planejamento e a distribuição de recursos governamentais.

A realização do Censo Escolar é obrigatória para todas as escolas, conforme regulamentado por instrumentos normativos que estabelecem prazos, responsabilidades e procedimentos para a coleta de dados.

De acordo com o Censo Escolar, em 2024, a quantidade de matrículas na rede pública municipal de Araputanga era a seguinte¹⁰³:

¹⁰² <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadoreseducacionais>.

¹⁰³ Doc. 641766/2025, p. 114.





ENSINO REGULAR / EDUCAÇÃO ESPECIAL

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - EDUCAÇÃO								
Quadro: Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	0.0	283.0	369.0	0.0	854.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	24.0	0.0	60.0	0.0	0.0	0.0

13.1.2. IDEB

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) foi criado por meio da Portaria do Ministério da Educação (MEC) n.º 931, de 21 de março de 2007 e reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: **o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.**

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

Ademais, sua relevância está reforçada em legislações posteriores, como:

- Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB): estabelece a necessidade de avaliação do ensino e do desempenho escolar;
- Decreto n.º 6.094, de 24 de abril de 2007: define o Ideb como referência para monitoramento da qualidade da educação no Brasil; e
- Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação (PNE): fixa metas educacionais baseadas no Ideb.

O Ideb agrega ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas.

O índice varia de 0 a 10. A combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino reter seus alunos





para obter resultados de melhor qualidade no Saeb, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno sem qualidade, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema.

O índice também é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica.

Embora este indicador não englobe dados do exercício de 2024, ele foi trazido às Contas Anuais de Governo Municipal, pois os impactos dos indicadores da educação geralmente demoram alguns anos para aparecerem de forma significativa, especialmente quando se referem a mudanças estruturais em políticas públicas, formação de professores, currículo ou gestão escolar. Educação é uma política de longo prazo. Entretanto, os dados aqui trazidos são informativos e não gerarão punição ao Gestor.

No último Ideb realizado, no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município de Araputanga atingiu os índices, conforme detalhamento abaixo¹⁰⁴:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - EDUCAÇÃO				
Quadro: Panorama IDEB				
Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	5,8	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

Sendo assim, o desempenho do município está pouco abaixo da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), bem como abaixo das médias MT, contudo, verificou-se que se encontra acima da média Brasil.

Apresenta-se, a seguir, o histórico da nota do Ideb do município das últimas 5 avaliações¹⁰⁵:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - EDUCAÇÃO				
Quadro: Séries Históricas - IDEB				

¹⁰⁴ Doc. 641766/2025, p. 115.

¹⁰⁵ Doc. 641766/2025, p. 116.





Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,6	5,7	0,0	5,8
Ideb - anos finais	0,0	0,0	0,0	0,0

Conforme se observa, os índices revelam de maneira geral constância na nota Ideb – anos iniciais ao longo dos últimos 8 anos, com exceção de 2021, demonstrando um resultado satisfatório do esforço dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar.

Entretanto, a Secex observou que continua sendo necessário o gerenciamento permanente para manter uma tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal e requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identificar as causas bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

Nesse sentido, o MPC sugeriu **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo que **providencie** a realização do registro e acompanhamento das notas do Ideb, assim como **atue** para a melhoria do desempenho das notas do Ideb, ambos nos anos iniciais.

13.1.3. Fila em Creches e Pré-escola em Mato Grosso

A primeira infância (0 a 6 anos de idade) é a fase mais importante no desenvolvimento do ser humano, pois o que acontece nessa etapa gera impactos positivos ou negativos por toda a vida.

Esses anos iniciais marcam o desenvolvimento integral da criança de até os 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (arts. 29 e 30 da Lei n.º 9.394/1996).

Neste aspecto, as unidades de educação infantil desempenham um papel crucial para garantir o direito de acesso e de qualidade na educação, recebendo todos os estímulos necessários e a atenção para o seu desenvolvimento integral, neste período (Lei n.º 8090, de 13 de novembro de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente).





Cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166 (Tema 548 de Repercussão Geral), que considerou a responsabilidade do poder público de garantir a oferta de vagas em creches e pré-escolas para crianças até 5 anos de idade.

Registra-se, ainda, as diretrizes do PNE (Lei n.º 13.005/2014), especificamente a sua Meta 1, que consiste em atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE, bem como dois dos seus indicadores, o "1A", que previa a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade; e o "1B", que estabelece a ampliação e oferta de vagas em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o ano de 2024.

Diante desse cenário, considerando que as creches públicas são ambientes que contribuem diretamente no desenvolvimento físico, mental e cognitivo da criança, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação (GAEPE/MT) realizou diagnóstico para conhecer a realidade de cada município de Mato Grosso quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, no ano de 2024.

De acordo com os dados declarados pelos gestores municipais de educação, o Município de **Araputanga** apresentou os seguintes resultados¹⁰⁶:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - EDUCAÇÃO		
Quadro: Matriz de Risco - Creches e Pré-Escola		
Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	NÃO	0
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO INFORMADO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Conforme se observa, os resultados revelam a inexistência, no ano de 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

¹⁰⁶ Doc. 641766/2025, p. 125.





A par da gravidade da situação, o TCE/MT elaborou uma Matriz de Risco a partir dos dados a pesquisa, identificando as situações mais críticas bem como os municípios que são os maiores responsáveis pela fila em Mato Grosso, de modo a auxiliar na tomada de decisão pelos gestores, legisladores e demais formuladores e controladores da política de educação no estado, nas esferas estadual e municipal.

A matriz pode ser acessada por meio do link: https://docs.google.com/spreadsheets/d/1k93H1puoRHW9Gk24y60Mcd27bXvewyrh/edit?usp=drive_link&ouid=107361362299863107312&rtpof=true&sd=true.

A matriz revela que Araputanga não está no rol dos municípios com situações mais críticas.

13.2. INDICADORES DE MEIO AMBIENTE

A gestão ambiental eficiente é fundamental para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população. O monitoramento de indicadores ambientais permite avaliar a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e assegurar o cumprimento da legislação vigente.

A utilização desses indicadores permite uma análise detalhada e precisa do desempenho ambiental dos municípios, facilitando a identificação de áreas que necessitam de melhorias e a implementação de ações corretivas.

Além disso, são essenciais para a formulação de políticas públicas eficazes, promovendo a sustentabilidade, a conservação dos recursos naturais e a qualidade de vida das comunidades. Ao monitorar e avaliar continuamente esses indicadores, os gestores públicos podem tomar decisões informadas e estratégicas, contribuindo para um futuro mais sustentável e equilibrado.

O art. 23, VI e VII, da CRFB/1988, dispõe ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora, cuja regulamentação se dá pela Lei Complementar n.º 140, 8 de dezembro de 2011 que, em seu art. 9º, dispõe sobre as ações administrativas de competência dos Municípios.





Ademais, a Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais.

Em seu art. 1º, parágrafo único, reforça a responsabilidade comum dos entes federativos e da sociedade civil na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa em áreas urbanas e rurais.

Dessa forma, os municípios possuem papel ativo na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis para a conservação de seus biomas.

13.2.1. Desmatamento

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio do Sistema Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES) e Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER).

O PRODES mede anualmente a taxa de desmatamento consolidada, fornecendo informações sobre a área desmatada e permitindo análises históricas da supressão da vegetação nativa.

O DETER é um sistema de alerta rápido que identifica desmatamentos em estágios iniciais, possibilitando ações imediatas de fiscalização.

A divulgação desses indicadores é fundamental para orientar políticas públicas, estratégias de combate ao desmatamento ilegal e planejamento territorial sustentável nos municípios.

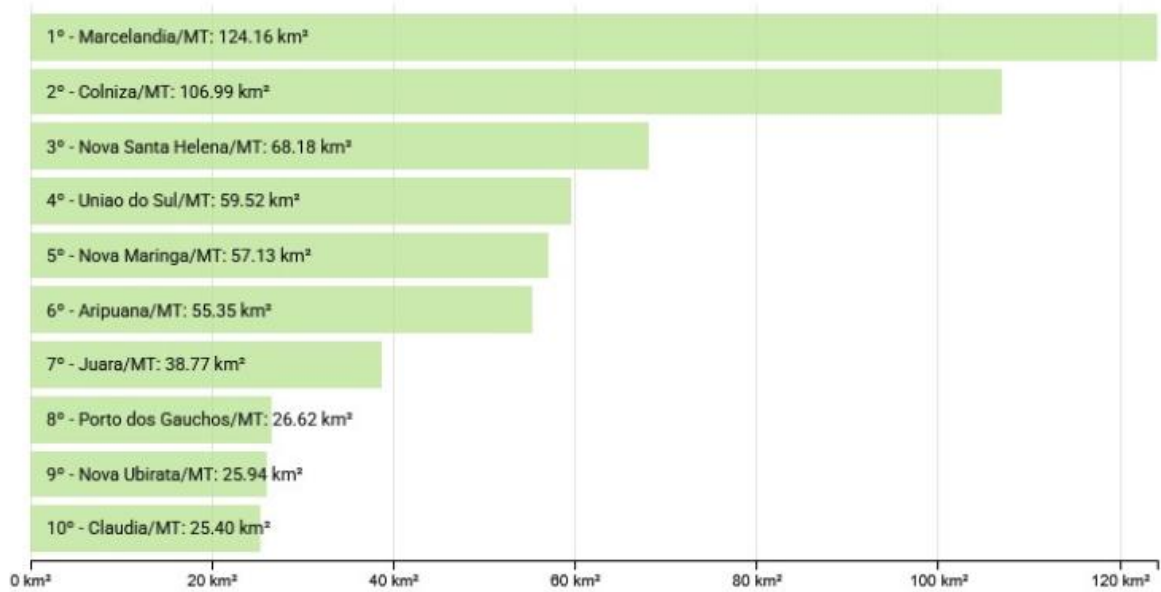
No *ranking* estadual dos municípios com maior área desmatada, em 2024, **Araputanga** não está listado¹⁰⁷:

¹⁰⁷ Doc. 641766/2025, p. 120.





Municípios com maior área de desmatamento



No *ranking* nacional, o Município **Araputanga** não apresenta alguma informação sobre área desmatada, em 2024¹⁰⁸:

Municípios com maior área de desmatamento



Filtro: Curvelândia/MT

Áreas de proteção cc

Sem valor: 0.00 km²

13.2.2. Focos de Queima

De acordo com o INPE, os termos foco de queima, foco de calor, foco de queimada e foco de incêndio têm o mesmo significado no monitoramento, via satélite, e se referem à detecção de locais com queima de vegetação.

Devido à impossibilidade de diferenciar pelo satélite se o fogo é controlado ou um incêndio descontrolado, algumas fontes preferem “fogo ativo”.

O Programa Queimadas do INPE adota o termo “foco de queima”, pois a maioria das detecções ocorre em vegetação.

¹⁰⁸ Doc. 641766/2025, p. 121.





Ainda, segundo o INPE:

(...) “focos de queima” detectados por satélites são excelentes indicadores da queima da vegetação e não uma medida precisa e absoluta do que está ocorrendo na superfície. O número dos focos é diretamente relacionado à extensão queimada e permite comparações temporais e regionais da ocorrência de fogo na vegetação.

A Lei n.º 14.944, de 31 de julho de 2024, institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, estabelecendo diretrizes para o seu manejo adequado e a prevenção de incêndios florestais no Brasil. Os municípios têm um papel fundamental na implementação dessa política, conforme previsão acerca de sua responsabilidade compartilhada na articulação e execução das ações relacionadas ao manejo do fogo.

Em seu art. 6º, § 2º, prevê a participação dos municípios no Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, instância consultiva e deliberativa vinculada a o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, responsável por facilitar a articulação institucional e propor normas.

Outrossim, a mencionada lei, no art. 17, ainda, prevê que os municípios que atuam no manejo integrado do fogo devem inserir informações no Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo), garantindo a transparência e o compartilhamento de dados sobre incêndios florestais, queimas controladas e prescritas.

O art. 21, por sua vez, estabelece os instrumentos para implementação dessa política, que visam promover o manejo integrado do fogo, a recuperação de áreas afetadas por incêndios florestais e a implementação de técnicas sustentáveis para a substituição gradual do uso do fogo como prática agrossilvipastoril.

Esses objetivos são alcançados por meio de incentivos e investimentos em ações, estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos. Entre os instrumentos financeiros, mencionados no art. 22, destacam-se as dotações orçamentárias dos municípios, que incentivam investimentos municipais em ações de prevenção e combate a incêndios florestais.

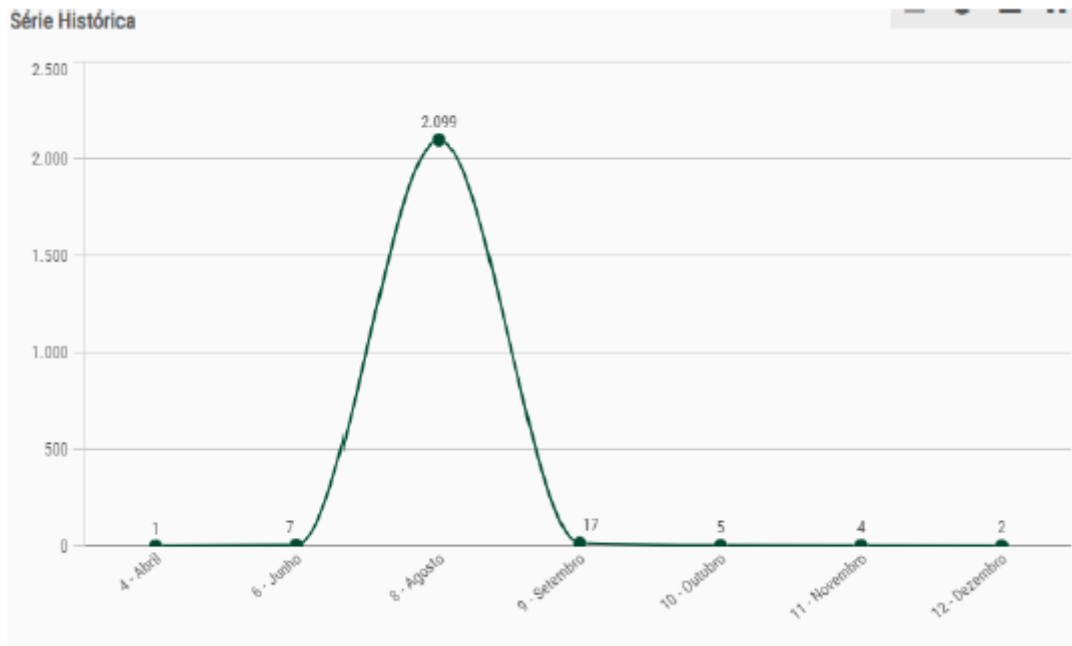




O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente¹⁰⁹, auxilia na identificação e monitoramento de queima da vegetação, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate¹¹⁰.

O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.

Esse indicador é, especialmente, relevante para a gestão municipal, pois possibilita a implementação de medidas de mitigação, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de **incêndio** e a formulação de planos de resposta rápida:



Conforme evidenciado no gráfico acima¹¹¹, o Município de Araputanga registrou, no exercício de 2024, um número expressivo de focos de queimada (2.099), com notável concentração no mês de agosto.

¹⁰⁹ <https://radarmeioambiente.tce.mt.gov.br/extensions/radarmeioambiente/radarmeioambiente-painel.html>

¹¹¹ Doc. 641766/2025, p. 123.





13.3. INDICADORES DE SAÚDE

No exercício de sua função de controle externo, o TCE/MT tem ampliado sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando o monitoramento de indicadores estratégicos de saúde nas Contas de Governo.

Essa iniciativa visa qualificar a avaliação da gestão municipal e promover a tomada de decisão baseada em evidências.

Os indicadores selecionados refletem aspectos fundamentais da política pública de saúde, como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais.

Ao disponibilizar uma série histórica de cinco anos (2020-2024), o Tribunal permite a identificação de tendências e o diagnóstico da efetividade das ações implementadas, contribuindo também para o fortalecimento do controle social.

A análise concentra-se nos dados referentes ao exercício de 2024, que serve como base para as recomendações e conclusões deste relatório. Ainda que alguns dados estejam em fase de consolidação, os resultados apresentados possibilitam identificar avanços, estagnações ou retrocessos, apoiando os gestores na reorientação de suas políticas e no aprimoramento dos serviços ofertados à população.

Os critérios de classificação utilizados, ainda que não formalizadas por norma legal em alguns casos, são amplamente aceitas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais.

Para garantir transparência e objetividade na avaliação, **as fontes oficiais e metodologias utilizadas para apuração dos dados** encontram-se detalhadas no **Anexo I - Fonte e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**.

Os **critérios utilizados para classificar cada indicador como de** **situação boa, média ou ruim** sistematizados no **Anexo II - Quadro de Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde nas Contas de Governo - Exercício 2024 - Anexo Políticas Públicas de Saúde**.





Adicionalmente, para fins de síntese avaliativa, foi adotado um critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do município nos indicadores de saúde como **bom, regular ou ruim**, conforme detalhado no **Anexo III - Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores de Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**. Esse modelo proporciona uma visão integrada do cenário municipal, respeitando a diversidade dos indicadores analisados e orientando a gestão para ações de maior impacto.

Por fim, a análise de cada indicador tem como referência principal os dados de 2024, mas considera também a série histórica dos anos anteriores (2020 a 2023). Para o cálculo da média histórica, aplica-se a seguinte metodologia: valores **iguais a zero** devem ser tratados como **dados válidos** se informados oficialmente; **campos vazios** devem ser considerados **dados ausentes** e excluídos do cálculo.

A média será obtida pela **soma dos valores válidos dividida pelo número de anos com dados disponíveis**, desconsiderando os anos sem informação. Essa abordagem assegura a comparabilidade dos dados e evita distorções em função da ausência de registros.

13.3.1. Indicadores Estratégicos de Saúde

A análise de indicadores como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito permite avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde nos municípios.

Esses dados revelam aspectos essenciais da gestão, como acesso, qualidade do cuidado e condições socioeconômicas locais.

13.3.1.1. Taxa de Mortalidade Infantil - TMI

A Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) é a proporção de óbitos em crianças menores de 1 (um) ano de idade para cada 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.

Por meio desse indicador, permite aos gestores que identifique áreas com maior incidência de mortalidade infantil, orientando intervenções para qualificar o pré-natal, o parto e os cuidados neonatais. Envolve a ampliação do acesso aos





serviços, a capacitação das equipes de saúde e o incentivo à realização de partos seguros.

A TMI é considerada Alta (20 ou mais), Média (entre 10 e 19,99) e Baixa (<10) por 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.

Com base nos dados do Município de Araputanga e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMI é classificada como: **Baixa**.

A série histórica dos indicadores de TMI (2020 a 2024) para o Município de **Araputanga** é a seguinte¹¹²:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: TMI - Taxa de Mortalidade Infantil				
2020	2021	2022	2023	2024
3,9	23,6	9,7	34,5	6,5

Considerando-se os dados de 2023, a taxa de mortalidade infantil melhorou em relação aos anos anteriores, está situado em um nível tido como reduzido, sinalizando avanços na atenção pré-natal, assistência ao parto e cuidados neonatais.

Nesse sentido, a Secex recomendou a continuidade das boas práticas voltadas à saúde materno-infantil.

13.3.1.1.1.1 - Taxa de Mortalidade Materna -TMM¹¹³¹¹⁴

A Taxa de Mortalidade Materna é a proporção de óbitos femininos ocorridos durante a gestação ou até 42 dias após o término da gestação a cada 100 mil nascidos vivos.

¹¹² Doc. 641766/2025, p. 133.

¹¹³<http://plataforma.saude.gov.br/mortalidade/materna/#:~:text=Painel%20de%20Monitoramento%20da%20Mortalidade%20Materna.>

¹¹⁴<http://plataforma.saude.gov.br/mortalidade/materna/#:~:text=Painel%20de%20Monitoramento%20da%20Mortalidade%20Materna.>





Ao aplicar esse indicador, é possível identificar falhas e melhorar os serviços de saúde materna, exigindo qualificação da assistência obstétrica, redução de cesarianas desnecessárias e ampliação do acesso ao planejamento reprodutivo.

A Taxa de Mortalidade Materna (TMM) é considerada Alta (>110 por 100 mil nascidos vivos), Média (entre 70 e 110) e Baixa (<70).

Com base nos dados¹¹⁵ do Município de **Araputanga** e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a análise da TMM restou prejudicada, tendo em vista que não há dados informados.

13.3.1.2. Taxa de Mortalidade por Homicídio - TMH

A Taxa de Mortalidade por Homicídio (TMH) é a proporção de óbitos causados por (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 (cem) mil habitantes.

Ao aplicar esse indicador, é possível orientar as políticas e as ações intersetoriais para reduzir a violência, refletindo desafios na segurança pública e desenvolvimento social. Exige abordagens integradas, incluindo inclusão social de jovens, combate à violência doméstica, fortalecimento das forças de segurança e ampliação da assistência às populações vulneráveis.

A TMH é considerada: Alta: > 30 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 30 e Baixa: < 10 (referência ideal OMS).

Com base nos dados do Município de Araputanga e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMH é classificada como: **Média**.

A série histórica dos indicadores de TMH (2020 a 2024) para o Município de Araputanga é a seguinte¹¹⁶:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: Taxa de Mortalidade por Homicídio				
2020	2021	2022	2023	2024
29,5	29,3	44,3	29,5	13,5

¹¹⁵ Doc. 627551/2025, p. 113.

¹¹⁶ Doc. 641766/2025, p. 127.





O Município apresentou uma **redução** significativa na taxa de mortalidade por homicídios, evidenciando uma melhora concreta nos indicadores de segurança pública.

Assim, a Secex reforçou a importância de manter políticas intersetoriais de prevenção à violência.

13.3.1.3. Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito - TMAT

A Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT) é a proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador oferece subsídios para ações educativas, melhoria da infraestrutura viária e reforço na fiscalização, visando reduzir acidentes de trânsito. Destaca-se a importância da educação desde a infância, fiscalização intensificada, modernização das vias, programas de mobilidade segura e controle de fatores como consumo de álcool e excesso de velocidade.

A TMAT é considerada: Alta: < 20 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 20 e Baixa: < 10.

Com base nos dados do Município de Araputanga e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMAT é classificada como: **Alta**.

A série histórica dos indicadores de TMAT do Município de Araputanga é a seguinte¹¹⁷:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: TMAT -Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito				
2020	2021	2022	2023	2024
17,7	46,8	36,9	36,9	33,7

Embora a taxa de mortalidade no trânsito venha apresentando redução nos últimos anos, os índices atuais ainda revelam um **número elevado** de óbitos no

¹¹⁷ Doc. 641766/2025, p. 129.





trânsito, o que evidencia falhas na infraestrutura viária, na fiscalização e nas ações de conscientização da população.

Assim, a 4ª Secex **recomendou** que o Município adote medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.

13.3.2. Indicadores Estratégicos de Acesso e Cobertura

Os indicadores de acesso e cobertura em saúde avaliam a capacidade do sistema em garantir atendimento adequado à população nos diferentes níveis de atenção.

Esses parâmetros refletem o alcance e a organização dos serviços básicos de saúde, como atenção primária, vacinação, disponibilidade de profissionais e infraestrutura hospitalar.

Altos níveis de cobertura tendem a melhorar a prevenção, reduzir a sobrecarga hospitalar e ampliar a resolutividade do cuidado. Por outro lado, déficits nesses indicadores revelam desigualdades de acesso e demandam ações estruturantes por parte da gestão municipal.

A análise a seguir apresenta os principais indicadores dessa dimensão, com base na série histórica (2020 a 2024) e ênfase nos resultados do exercício de 2024.

13.3.2.1. Cobertura da Atenção Básica - CAB

A Cobertura da Atenção Básica (CAB) representa a estimativa percentual da população residente em um território que potencialmente tem acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde, por meio de equipes de Saúde da Família (eSF) e/ou de Atenção Primária (eAP) registradas no Sistema Único de Saúde (SUS).

É um dos principais indicadores de acesso da população aos cuidados essenciais em saúde.

Esse indicador permite identificar áreas com baixa cobertura, orientando a expansão dos serviços de saúde. A ampliação requer novas Unidades Básicas de Saúde (UBS) em regiões desassistidas, horários estendidos e fortalecimento da





Estratégia Saúde da Família (ESF), melhorando o acesso ao atendimento primário e reduzindo a sobrecarga hospitalar.

A CAB É calculada com base no número de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE. Sua classificação considera como alta (adequada) a cobertura acima de 80%, média entre 50% e 80%, e baixa quando inferior a 50%.

Nesse sentido, tem-se que, com base nos dados do Município **Araputanga**, a situação quanto à CAB é: **Alta**.

A série histórica dos indicadores de CAB do Município de Araputanga é a seguinte¹¹⁸:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: CAB - Cobertura da Atenção Básica				
2020	2021	2022	2023	2024
88,5	87,8	110,8	110,8	101,0

Nesse sentido, com base nos dados apresentados pelo Município de **Araputanga**, a Secex apontou que a situação referente à CAB se revela **satisfatória**, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde.

No entanto, a Secex e o MPC recomendaram a continuidade das ações voltadas à da expansão territorial da cobertura e ao aprimoramento da e a qualificação das equipes de Saúde da Família. de modo a assegurar a manutenção e o fortalecimento dos resultados alcançados.

13.3.2.2. Cobertura Vacinal - CV

A Cobertura Vacinal (CV) é o percentual da população contemplado com doses de imunizantes do calendário vacinal em relação ao total da população para a mesma faixa etária, multiplicado por 100.

Esse indicador orienta campanhas de vacinação e identificação de grupos vulneráveis, prevenindo surtos e doenças imunopreveníveis. Sua ampliação

¹¹⁸ Doc. 641766/2025, p. 130.





exige conscientização educativa, descentralização dos pontos de vacinação e oferta ampliada nos serviços de saúde, incluindo horários estendidos e estratégias móveis para atingir maior cobertura.

A CV, para a maioria das vacinas, tem meta de cobertura de 90% a 95%.

Com base nos dados do Município de Araputanga, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da CV Geral é classificada como: **Média**.

A série histórica dos indicadores de CV do Município de Araputanga é a seguinte¹¹⁹:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: CV - Cobertura Vacinal				
2020	2021	2022	2023	2024
92,0	89,2	89,2	88,3	81,3

A Secex observou que a CV se manteve sem grandes variações, mas abaixo do ideal, inclusive com queda na cobertura de 2023 para 2024.

Diante disso, a 4ª Secex **recomendou** que o Município deve reforçar a busca ativa e expandir os pontos e horários de vacinação.

13.3.2.3. Número de Médicos por Habitantes - NMH

O Número de Médicos por Habitantes (NMH) é a razão de profissionais médicos por mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita o planejamento da distribuição de médicos e a identificação de áreas com escassez, assegurando atendimento equitativo. Pode ser ampliada com incentivos à fixação profissional em regiões remotas, expansão da telemedicina e parcerias com instituições de ensino para capacitação médica alinhada às necessidades locais.

¹¹⁹ Doc. 641766/2025, p. 131.





O NMH é considerado: Alta (acima de 2,5 médico por 1 mil habitantes - Acima da Média Nacional), Média (entre 1,0 e 2,5 - Zona Intermediária) e Baixa (Abaixo de 1,0 - déficit de cobertura).

Com base nos dados do Município de Araputanga, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da NMH é classificada como: **Médio**.

A série histórica dos indicadores de NMH do Município de Araputanga é a seguinte¹²⁰:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: NMH - Número de Médicos por Habitantes				
2020	2021	2022	2023	2024
0,7	0,7	1,2	1,5	1,3

O número de médicos por habitante manteve-se estável, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas.

A Secex recomendou que é necessário adotar estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit.

A 4ª Secex verificou, que o quantitativo de médicos por habitante é **insuficiente**, prejudicando o acesso da população aos serviços de saúde. Por fim, junto ao MPC, foi recomendado que o Município deve adotar estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit.

13.3.3. Indicadores de Qualidade dos Serviços de Saúde

Os indicadores de qualidade apresentados nesta seção permitem avaliar a efetividade dos serviços ofertados no âmbito da atenção básica, especialmente em relação à capacidade de prevenir hospitalizações evitáveis e de acompanhar adequadamente o pré-natal. Mais do que mensurar a cobertura, esses indicadores revelam a capacidade do sistema municipal de saúde em garantir cuidado contínuo, acesso oportuno e intervenções eficazes.

¹²⁰ Doc. 641766/2025, p. 132.





Altas proporções de internações por condições sensíveis à atenção primária e baixa realização de consultas pré-natais adequadas sugerem falhas na organização e desempenho da rede de serviços, exigindo revisão das estratégias de gestão e fortalecimento da atenção básica.

A seguir, apresentam-se os dois principais indicadores de qualidade selecionados, com base na série histórica de 2020 a 2024 e foco nos dados mais recentes do exercício de 2024.

13.3.3.1. Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP

A Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP) é o percentual de internações hospitalares pagas pelo SUS, por condições sensíveis à atenção primária em relação ao número total de internações hospitalares pagas pelo SUS, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita a avaliação da resolutividade e efetividade da Atenção Primária à Saúde (APS), orientando o planejamento de ações para reduzir hospitalizações evitáveis. Sua melhoria envolve o fortalecimento da APS, ampliação do acesso aos serviços primários, capacitação das equipes multiprofissionais e implementação de estratégias que garantam diagnóstico e tratamento oportunos, reduzindo internações desnecessárias e otimizando recursos.

O ICSAP é considerado Alto (acima de 30% - Indicativo de baixa resolutividade da Atenção Básica), Médio (entre 15% e 30% - Situação intermediária) e Baixo (desejável) (abaixo de 15% - Boa atuação da APS na prevenção de internações).

Com base nos dados do Município de Araputanga, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação do ICSAP é classificado como: **Médio**.

A série histórica dos indicadores de ICSAP do Município de Araputanga é a seguinte¹²¹:

¹²¹ Doc. 641766/2025, p. 133.





Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: ICSAP - Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica				
2020	2021	2022	2023	2024
17,3	20,1	15,2	12,6	18,9

A Secex ressaltou a impressionante queda no índice de 2023 para 2024 e indicou a necessidade de reforçar a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias.

Por fim, recomendou a continuidade das boas práticas voltadas à saúde materno-infantil.

13.3.3.1 Proporção De Consultas Pré-Natais Adequadas

O percentual de gestantes que realizaram o número recomendado de consultas pré-natais do total de nascidos vivos (seis ou mais consultas de pré-natal, com início até a 12ª semana de gestação) em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100.

Esse indicador facilita a avaliação e o planejamento da assistência pré-natal, orientando ações para ampliar o acesso das gestantes às consultas recomendadas. A melhoria envolve qualificação das equipes de saúde, fortalecimento da rede de atenção primária, busca ativa das gestantes com acompanhamento irregular e ações educativas sobre a importância do pré-natal, visando garantir maior cobertura e qualidade na atenção à gestante e ao recém-nascido.

A Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas é considerada Alta (adequada) quando o percentual for $\geq 60\%$ (Meta do Previner Brasil), Média entre 40% a 59,9% (situação intermediária) e Baixa (inadequada) que é $< 40\%$.

Com base nos dados do Município de **Araputanga** e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas é classificada como: **Alta**.

Série Histórica dos indicadores de Proporção de Consultas Pré-Natais





Adequadas¹²²:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas				
2020	2021	2022	2023	2024
91,4	90,7	95,1	91,9	92,5

A proporção de gestantes com pré-natal adequado é satisfatória, refletindo um acompanhamento adequado da gestação.

No entanto, a 4ª Secex **recomendou** que mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

13.3.4. Indicadores Epidemiológicos

Os indicadores epidemiológicos permitem monitorar o perfil de adoecimento da população, fornecendo subsídios para ações de prevenção, controle e resposta a surtos e doenças transmissíveis. Avaliam, sobretudo, a efetividade da vigilância em saúde, a cobertura das ações de diagnóstico e a capacidade de resposta dos serviços públicos.

Diferentemente de outros indicadores, taxas elevadas podem refletir um sistema de vigilância atuante e sensível, enquanto valores muito baixos, em alguns casos, podem indicar subnotificação ou falhas na identificação precoce.

Dessa forma, é essencial interpretar esses indicadores à luz do contexto local, sazonalidade e estrutura da rede de atenção à saúde.

A seguir, apresentam-se os principais indicadores epidemiológicos utilizados na avaliação das contas públicas municipais, com base na série histórica de 2020 a 2024, destacando os dados do exercício de 2024.

¹²² Doc. 627551/2025, p. 134.





13.3.4.1. Prevalência de Arboviroses

A Prevalência de Arboviroses é a proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador orienta ações para controle das arboviroses, incluindo intensificação das estratégias de prevenção, monitoramento ambiental e epidemiológico, fortalecimento das ações educativas e melhoria das condições de saneamento básico, visando reduzir o risco de surtos e epidemias.

A Prevalência de Arboviroses é considerada Baixa (menor que 100) - Situação controlada; Média (100 a 299) - Alerta intermediário; Alta (300 a 499) – Alta transmissão; e Muita Alta/Epidêmica (500 ou mais) - Situação epidêmica.

Com base nos dados do Município de **Araputanga** e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Prevalência de Arboviroses é: **Muito Alta/Epidêmica**.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Dengue do Município de Araputanga é a seguinte¹²³:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: Prevalência Arbovirose - Dengue				
2020	2021	2022	2023	2024
766,9	650,0	576,2	1639,8	1036,8

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção Chikungunya de Araputanga é a seguinte¹²⁴:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: Prevalência Arbovirose - Chikungunya				
2020	2021	2022	2023	2024
11,8	Não Informado	Não Informado	7,4	2942,0

¹²³ Doc. 641766/2025, p. 136.

¹²⁴ Doc. 641766/2025, p. 136.





O Município apresenta a elevada prevalência de arboviroses, o que indica falhas no controle de vetores e na prevenção. Por conseguinte, a 4ª Secex e o MPC **recomendaram** que intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão.

13.3.4.2. Taxa de Detecção de Hanseníase

A Taxa de Detecção de Hanseníase é o número de casos novos de hanseníase por 100 (cem) mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado (CID-10 A30).

Esse indicador facilita o planejamento de ações para o controle da hanseníase, exigindo fortalecimento das equipes de atenção primária, campanhas de diagnóstico precoce, capacitação profissional e melhoria das condições socioeconômicas e de vida da população.

A Taxa de Detecção de Hanseníase é considerada Muito Forte (≥ 40) - Forte transmissão comunitária; Alta (20,00 a 39,99) - Endemia relevante; Média (10,00 a 19,99) - Situação intermediária; e Baixa (2,00 a 9,99) - Controle Razoável e Muito baixa ($<2,00$) - Meta da OMS, todos por 100 mil habitantes.

Com base nos dados do Município de **Araputanga**, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase: **Média**.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase do Município de Araputanga é a seguinte¹²⁵:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: Taxa de Detecção de Hanseníase				
2020	2021	2022	2023	2024
47,2	52,7	51,7	22,2	6,7

A taxa de detecção de hanseníase encontra-se controlada e acompanhada por ações de vigilância ativa, visto que houve uma queda relevante nas

¹²⁵ Doc. 641766/2025, p. 137.





taxas nos exercícios de 2023 e 2024, refletindo bom desempenho na identificação e no tratamento oportuno.

A 4ª Secex ressaltou a importância de manter o monitoramento das áreas de risco para o alcance da manter o monitoramento das áreas de risco para atingimento da meta da Organização Mundial da Saúde (OMS).

13.3.4.3. Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos

A Taxa de detecção de hanseníase em pessoas menores de 15 anos (CID-10 A30), é o número de casos novos a cada 100 (cem) mil habitantes da mesma faixa etária.

Esse indicador orienta ações específicas para interromper a cadeia de transmissão, com estratégias intensificadas de diagnóstico precoce, acompanhamento familiar, capacitação das equipes e fortalecimento da vigilância epidemiológica, especialmente em áreas mais vulneráveis.

A Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos é considerada Muito Alta (≥ 10) - Transmissão intensa e recente; Alta (5,00 a 9,99) - Endemia relevante para crianças; Média (2,5 a 4,99) - Sinal de transmissão ativa; Baixa (0,50 a 2,49) - Situação Controlada e Muito baixa/eliminação ($< 0,50$) - Indicador de interrupção da cadeia de transmissão.

Com base nos dados do Município de Araputanga, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a análise da situação quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos: **Baixa**.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase do Município de Araputanga é a seguinte¹²⁶:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos				
2020	2021	2022	2023	2024
0,0	0,0	0,0	0,0	0,0

A 4ª Secex verificou que a taxa é inexistente, sugerindo controle da

¹²⁶ Doc. 627551/2025, p. 124.





transmissão da hanseníase em populações jovens. Mas, ainda assim recomendou ser necessário manter vigilância ativa e acompanhamento de contatos.

13.3.4.3. Percentual de casos de Hanseníase com grau 2 de incapacidade

A Taxa de detecção de Hanseníase com Grau 2 é a proporção de casos novos de hanseníase diagnosticados já com grau 2 de incapacidade física em relação ao total de casos novos, multiplicado por 100.

Esse indicador subsidia o planejamento para ampliar estratégias de diagnóstico precoce, prevenção das incapacidades, capacitação das equipes de saúde e melhoria do acompanhamento dos pacientes, reduzindo sequelas e promovendo qualidade de vida.

O Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade considera como Muito Alta ($\geq 10\%$) - Diagnóstico muito tardio; Alta (5% a 9,99%) – Situação preocupante; Média (1% a 4,9%) - Alerta moderado; Baixa ($<1\%$) - Boa detecção precoce.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase do Município de **Araputanga** é a seguinte¹²⁷:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade				
2020	2021	2022	2023	2024
25,0	11,1	0,0	66,7	0,0

Com base nos dados do Município de **Araputanga**, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a análise da situação quanto ao percentual de casos de Hanseníase com grau 2: **Baixa**.

O percentual de casos com grau 2 de incapacidade está controlado, indicando detecção precoce e qualidade no acompanhamento dos casos.

A 4ª Secex e o Ministério Público de Contas recomendaram a manutenção da vigilância ativa e a capacitação das equipes, com acompanhamento

¹²⁷ Doc. 627551/2025, p. 125.





dos contatos relacionados à hanseníase.

13.3.5. Conclusão Técnica Geral

O conjunto de indicadores analisados demonstra desempenho satisfatório em diversos aspectos da gestão em saúde, com avanços nos eixos de acesso, cobertura e qualidade dos serviços.

Os resultados indicam que o Município vem estruturando políticas públicas de forma eficiente, promovendo o cuidado contínuo, o monitoramento adequado dos agravos e o acesso equitativo da população aos serviços de saúde.

A Secex **recomendou** ao Gestor municipal a manutenção das boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas e uma especial atenção às Arboviroses, uma vez que foram detectadas altas taxas de transmissão de Dengue e Chikungunya, consideradas como situação epidêmica.

O MPC **recomendou** que a gestão demande mais atenção e aprimoramento em relação aos indicadores que permitiram a classificação do Município como regular no tocante à saúde.

13.3.6. Fontes e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde

Os dados utilizados na análise dos indicadores de saúde municipal foram extraídos e tratados com base em microdados oficiais disponibilizados por sistemas públicos nacionais de informação em saúde, especialmente aqueles gerenciados pelo Ministério da Saúde e acessíveis via DATASUS, OpenDATASUS, TABNET e bases do IBGE.

A série histórica contempla os exercícios de 2020 a 2024, com prioridade para os dados do exercício de 2024.

A extração, tratamento, padronização e cálculo dos indicadores foram automatizados por meio de scripts desenvolvidos em linguagem R, seguindo critérios metodológicos uniformes, descritos detalhadamente no documento interno “Metodologia Indicadores Municipais”. As bases de origem incluem, entre outras:

- SIM - Sistema de Informações sobre Mortalidade
- SINASC - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos





- SIH - Sistema de Informações Hospitalares
- SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação
- SIVEP-Gripe, CNES, TABNET, OpenDATASUS e base IBGE

Para cada indicador, foram adotados critérios específicos de cálculo, respeitando normas técnicas como a Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS) n.º 221, de 17 de abril 2008 e classificações CID-10 conforme orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

A apuração dos dados considera o município de residência e utiliza identificadores padronizados de código IBGE.

Em casos de ausência de informação para determinado ano, o campo foi considerado como dado ausente e excluído do cálculo da média histórica. Valores informados como zero foram mantidos, desde que constassem nas bases oficiais. O cálculo da média histórica segue a seguinte fórmula-padrão: Média histórica = Soma dos valores válidos / Número de anos com dado disponível.

Esta metodologia visa garantir transparência, comparabilidade e equidade na avaliação dos municípios, sendo replicável e auditável. O procedimento técnico encontra-se documentado com versionamento e scripts arquivados no repositório interno do TCE/MT, podendo ser acessado para fins de verificação metodológica sempre que necessário.

13.3.6.1. Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde

O quadro abaixo apresenta os critérios utilizados para classificar os indicadores de saúde como de situação **boa (adequada)**, **média (intermediária)** ou **ruim (inadequada)**, com base em diretrizes técnicas de organismos nacionais e internacionais como o Ministério da Saúde, a Organização Mundial da Saúde e outros documentos de referência oficial¹²⁸:

Indicador	Critérios de Classificação	Referência Técnica
Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)	Boa: < 10% Média: 10 a 19,99% Ruim: =20%	OMS, MS, Unicef

¹²⁸ Doc. 641766/2025, p. 142/143.





Taxa de Mortalidade Materna (TMM)	Boa: < 70/100 mil Média: 70 a 110 Ruim: > 110	ODS/OMS/MS
Mortalidade por Homicídios (TMH)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 30 Ruim: > 30	OMS
Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 20 Ruim: > 20	OMS, MS
Cobertura da Atenção Básica (CAB)	Boa: > 80% Média: 50% a 80% Ruim: < 50%	e-Gestor AB/MS
Cobertura Vacinal (CV)	Boa: = 90% a 95% Média: abaixo da meta Ruim: muito abaixo	PNI/S
Nº de Médicos por Habitante (NMH)	Boa: = 2,5/1.000 hab. Média: 1,0 a 2,49 Ruim: < 1,0	CFM, OMS
ICSAP (Internações por Condições Sensíveis à APS)	Boa: < 15% Média: 15% a 30% Ruim: > 30%	MS, estudos técnicos sobre APS
Consultas Pré-Natal Adequadas	Boa: = 60% Média: 40% a 59,9% Ruim: < 40%	Programa Previne Brasil/MS
Prevalência de Arboviroses	Boa: < 100/100 mil Média: 100 a 299 Alta: 300 a 499 Muito Alta: = 500	MS (vigilância epidemiológica)
Deteção de Hanseníase (geral)	Boa: < 10 Média: 10 a 19,99 Alta: 20 a 39,99 Muito Alta: = 40 por 100 mil hab.	OMS, MS
Hanseníase em < 15 anos	Boa: < 0,5 Média: 0,5 a 2,49 Alta: 2,5 a 9,99 Muito Alta: = 10 por 100 mil	OMS, MS
Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Boa: < 1% Média: 1% a 4,9% Alta: 5% a 9,99% Muito Alta: = 10%	OMS, MS

A avaliação dos indicadores de saúde tem como base principal os dados do exercício de 2024, por refletirem a situação mais recente da gestão municipal.

Contudo, dada a natureza dinâmica e sensível da área da saúde, considerou-se também a série histórica dos últimos cinco anos (2020 a 2024) como elemento complementar para análise de tendência, estabilidade ou regressão dos resultados.





Para fins de cálculo da média histórica, o auditor deverá considerar as seguintes diretrizes:

- Valores devem ser tratados **iguais a zero** como **dados válidos**, desde que informados nos sistemas oficiais, por representarem uma situação efetivamente monitorada (mesmo que sem ocorrência).
- Campos **vazios ou não preenchidos** devem ser considerados como **dados ausentes**, sendo excluídos do denominador da média.

A **fórmula recomendada** para o cálculo da média histórica consiste na soma dos valores válidos informados dividida pelo número de exercícios com dado disponível, desconsiderando os anos sem informação.

Essa metodologia deve ser aplicada pelo analista responsável no momento da apuração dos dados, assegurando que a ausência de registros não comprometa a média histórica nem penalize o município por eventual falha de reporte.

Os indicadores com dados incompletos deverão ser analisados com a devida ressalva quanto à confiabilidade da tendência histórica.

13.3.6.2. Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores

Para fins de análise integrada, o desempenho geral do município nos indicadores de saúde avaliados foi classificado em três categorias: Boa, Regular e Ruim.

Essa classificação considera o percentual de indicadores que se enquadraram na faixa de “Situação Boa”, conforme os critérios técnicos previamente estabelecidos.

A categorização obedece aos seguintes parâmetros:

- **Situação Ruim:** até 25% dos indicadores avaliados classificados como “Boa”;
- **Situação Regular:** mais de 25% e até 75% dos indicadores classificados como “Boa”;
- **Situação Boa:** mais de 75% dos indicadores classificados como “Boa”.

Essa métrica permite uma visão global da gestão municipal em saúde no exercício analisado, respeitando as especificidades de cada indicador individualmente, mas orientando a tomada de decisão a partir de um referencial sintético e objetivo.





14. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A LRF postula o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão responsável que evite o endividamento público não sustentável. Em relação ao último ano de mandato do Gestor, a LRF tem regras e proibições específicas que serão relacionadas nos tópicos a seguir:

- Comissão de transição de mandato;
- Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato;
- Contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final de mandato;
- Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;
- Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 dias anteriores ao final de mandato

14.1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

A transição de mandato é o processo em que o Gestor atual deve propiciar condições efetivas ao novo gestor para implementar a nova administração, razão pela qual se torna um importante instrumento da gestão pública.

No TCE/MT, a matéria é abordada por meio da Resolução Normativa n.º 19/2016 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

No Município em questão **não** houve constituição de Comissão de Transição de Mandato, uma vez que o Prefeito Municipal foi reeleito.

14.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

Ao titular de Poder ou Órgão é vedado contrair despesas nos últimos 8 (oito) meses do último ano de mandato que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.

Ressalta-se que as despesas e encargos compromissados a pagar até o final do exercício são utilizados para determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no parágrafo único do art. 42 da LRF.





A equipe de auditoria observou que **não** foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento (art. 42, *caput*, e parágrafo único, da LRF).

14.3. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NOS 120 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

A contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

São exceções a essa regra:

- O refinanciamento da Dívida Mobiliária;
- As operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, até 120 dias antes do final do mandato.

A 4ª Secex constatou que **não** houve a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município.

14.4. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

A contratação de Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) é aquela em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras, sendo que, nessas operações, os tributos são oferecidos em garantia.

Quanto às Operações de Crédito por ARO, vedou-se a realização dessas operações no último ano de mandato do Chefe do Executivo, a fim de dificultar ainda mais a possibilidade de que sejam transferidas dívidas para o mandato subsequente (art. 38, IV, “b”, da LRF).

A Unidade Instrutiva observou que **não** houve a antecipação de contratação de operação de crédito (ARO) no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, “b”, da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001).





14.5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

De acordo com o art. 21, II, da LRF, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

A vedação prevista no art. 21, IV, “a”, da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento da remuneração dos agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa, com base na jurisprudência desta Corte de Contas, Resolução Consulta n.º 21/2014-TP e Acórdão n.º 1.784/2006.

Não se encontra vedada pelo art. 21, IV, “a”, da LRF, a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenham sido expedidos.

A 4ª Secex observou que **não** foi expedido/identificado ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato (art. 21, II, III e IV, “a” e “b”, da LRF).

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS

16.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE/MT

O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas à Corte de Contas, conforme dispõe os incisos I e II, do art. 71 da CRFB/1988; os incisos I e II do art. 47 e art. 210 da CE-MT; os arts. 26 e 34 da LOTCE/MT.

As Contas Anuais de Governo Municipal demonstram a conduta do Prefeito, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209 da CE-MT (sessenta dias, a partir





do dia 15 de fevereiro), para emissão do parecer prévio (Resolução Normativa n.º 10/2008-TP).

A Resolução Normativa n.º 03/2020-TP, em seu art. 1º, XI, determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio eletrônico, via internet, conforme informações/documentos detalhados no leiaute do Anexo 1 desse normativo.

Além disso, a Orientação Normativa n.º 04/2016, do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas, prescreve que a elaboração dos relatórios de contas de governo dos Poderes Executivos Municipais deve ser realizada por meio do sistema Conex-e, com base nas informações mensalmente encaminhadas por meio do Sistema Aplic.

De acordo com a equipe de auditoria, os envios intempestivos de documentos e informações em 2024 serão objeto de Representação de Natureza Interna (RNI), em momento oportuno, cabendo neste processo apenas a apuração quanto a prestação de contas de governo¹²⁹:

¹²⁹ Doc. 641766/2025, p. 148.





Competência	Prazo	Pra...	1º envio	Último e...	Situação
Carga Inicial	15/03/2024		17/04/2...	02/05/2...	ENVIADO FORA DO P...
Peças de Planej...	30/01/2024		16/01/2...	16/01/2...	ENVIADO NO PRAZO
Janeiro	01/04/2024		25/04/2...	02/05/2...	ENVIADO FORA DO P...
Fevereiro	16/04/2024		29/04/2...	02/05/2...	ENVIADO FORA DO P...
Março	30/04/2024		08/05/2...	07/06/2...	ENVIADO FORA DO P...
Abril	03/06/2024		11/06/2...	11/12/2...	ENVIADO FORA DO P...
Maiο	01/07/2024		29/06/2...	12/12/2...	ENVIADO NO PRAZO
Junho	31/07/2024		02/08/2...	12/12/2...	ENVIADO FORA DO P...
Julho	02/09/2024		02/09/2...	12/12/2...	ENVIADO NO PRAZO
Agosto	30/09/2024		26/09/2...	12/12/2...	ENVIADO NO PRAZO
Setembro	31/10/2024		23/10/2...	12/12/2...	ENVIADO NO PRAZO
Outubro	10/12/2024		02/12/2...	26/12/2...	ENVIADO NO PRAZO
Novembro	03/02/2025		07/01/2...	07/01/2...	ENVIADO NO PRAZO
Dezembro	10/03/2025		28/02/2...	17/04/2...	ENVIADO NO PRAZO
Encerramento	17/03/2025		20/03/2...	17/04/2...	ENVIADO FORA DO P...
Contas de Gove...	16/04/2025		16/04/2...	16/04/2...	ENVIADO NO PRAZO
PPA					NÃO SE APLICA
LDO	29/01/2024		19/01/2...	19/01/2...	ENVIADO NO PRAZO
LOA	29/01/2024		25/01/2...	25/01/2...	ENVIADO NO PRAZO

Nesse sentido, o Chefe do Poder Executivo **encaminhou** ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme o Regimento Interno.

O Poder Executivo **contratou** solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto n.º 10.540, de 5 de novembro de 2020.

Inicialmente, a 4ª Secex apontou que **não** houve a comprovação de que as Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF, causa da **irregularidade NB04, achado 6.1:**

Dispositivo Normativo:

Art. 49 da LRF.

2.1) Não disponibilização das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo aos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, descumprindo o art. 49 da LRF. - NB04

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.





Após a análise das justificativas, a 4ª Secex e o MPC opinaram pelo **saneamento** da irregularidade.

Como a irregularidade foi considerada sanada pela Secex, o Gestor não adentrou sobre esse ponto em suas alegações finais, motivo pelo qual o MPC manifestou-se especificamente com relação aos apontamentos mantidos após a análise da defesa.

17. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Orientação Normativa n.º 02/2016, as irregularidades relevantes identificadas nos processos de fiscalização julgados do Poder Executivo municipal devem ser elencadas no relatório das Contas de Governo com a finalidade de formar o convencimento do relator sobre o parecer prévio e subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.

Assim, segue abaixo quadro contendo o Resultado dos Processos de Fiscalização, incluindo os processos de Representação de Natureza Interna (RNI) e Representação de Natureza Externa (RNE)¹³⁰:

Anexo: INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO			
Quadro: Resultado dos Processos de Fiscalização			
Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1811010/2024	CHAMADO Nº 258/2024	Concluo que não foram encontrados indícios de irregularidades nos autos, motivo pelo qual DECIDO por não admitir a Comunicação de Irregularidade, nos termos do artigo 22, IV c/c o art. 27, I e parágrafo 1º da RN nº 20/2022 e determinar a notificação da Controladora Interna da Prefeitura de Araputanga, Sra. Keyla Rafaela Ribeiro Miranda Pedrosa, para conhecimento e providências.

18. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

Entre outras atribuições, o TCE/MT exerce a atividade de monitoramento que consiste em verificar se suas determinações e recomendações decorrentes de decisões anteriores foram observadas pelo gestor municipal.

¹³⁰ Doc. 641766/2025, p. 154.





Nesse sentido, a seguir é descrita a postura do Gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023¹³¹:

Anexo: INFORMAÇÕES ADICIONAIS - CONTAS DE GOVERNO					
Quadro: Cumprimento de Recomendações do TCE					
EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	537209/2023	61/2024	17/09/2024	<p>I) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas; II) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; III) adote rotinas administrativas e providências para que os créditos adicionais sejam abertos somente com a correspondente fonte de recursos, em atendimento ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964; IV) atenda as disposições contidas na Lei nº 14.164/2021 que alterou a Lei nº 9.394/1996 (LDB Nacional), a qual trata sobre a Prevenção à violência contra as mulheres; V) atualize as informações no Sistema CADPREV referente à quitação do parcelamento, oriundo do Acordo nº 711/205 (Lei autorizativa nº 1.177/2015) - Item 6.4.1.1.2 do relatório técnico; e VI) verifique, bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes e ateste efetivamente a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais; I) crie programa de governo específico para desenvolvimento de políticas públicas na forma determinada pelo art. 8º, "a" e "b", da Convenção de Belém do Pará, c/c arts. 3º, §1º e 8º, I, V, VII, VIII e IX, ambos da Lei nº 11.340/2006; II) as políticas públicas do item "I" sejam levadas a efeito em todas as unidades educacionais de educação infantil do Município, conforme previsto na Lei nº 14.164/2021; III) que as políticas públicas do item "I" sejam adotadas em todos os órgãos da</p>	<p>I) Atendida; Item 2.3 deste Relatório. II) Não atendida; Item 13.1 deste Relatório. III) Não atendida; Item 3.1.3.1 deste Relatório. IV) Parcialmente atendida; Item 13.2 deste Relatório. V) Atendida; Item 7.1.5.2 deste Relatório. VI) Atendida; Item 6.6 deste Relatório. I), II) e III) Não foram objeto de análise neste Relatório. IV) Atendida; Item 6.6 deste Relatório. V) Não foi objeto de análise neste Relatório. VI) Não atendida; Item 3.1.3.1 deste Relatório. VII) Não foi objeto de análise neste Relatório.</p>

¹³¹ Doc. 641766/2025, p. 152/154.





				<p>administração pública municipal; IV) adote as providências indicadas no art. 167-A e seguintes da CRFB/1988 para reconduzir a comparação entre receitas e despesas correntes para menos de 95%; V) na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias observe o art. 1º, §1º c/c art. 4º, §2º, II, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a efetuar a elaboração do anexo de metas fiscais com adequado planejamento, justificativa e estudos pertinentes, não se limitando ao preenchimento de quadros e tabelas padronizados; VI) adote rotinas administrativas e providências para que os créditos adicionais sejam abertos somente com a correspondente fonte de recursos em atendimento ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964; e VII) adote providências para apresentar os resultados de forma íntegra e sem falhas, sejam de impressão ou de conciliação de valores quando da elaboração das metas.</p>	
2022	89800/2022	24/2023	29/08/2023	<p>I) adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; II) encaminhe todos os anexos que compõem o processo de elaboração, discussão e aprovação da LDO a este Tribunal de Contas e atente-se para não encaminhar informações de exercícios financeiros não correspondentes com a peça de planejamento encaminhada; III) revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados; IV) providencie a atualização da informação junto à Secretaria de Previdência (vinculada ao Ministério da Fazenda) para que altere, no Sistema Cadprev, a situação atual quanto à quitação do parcelamento e, consequentemente, à alteração do status de aceito para quitado; V) aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento, a</p>	<p>I) Atendida; não foi identificado inconsistências nas demonstrações. II) Atendida, vide Sistema Aplic. III) Atendida; não foi identificada contabilização errônea. IV) Atendida; Item 7.1.5.2 deste Relatório. V) Não atendida. Item 8.1 deste Relatório. VI) Parcialmente atendida, visto que houve um incremento de RTP, passou de 8% em 2022 para 9,34% em 2024; Item 4.1.3 deste Relatório. VII) Atendida; Item 5.3.1.3 deste Relatório. VIII) Não foi objeto de análise neste Relatório.</p>





				fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias se apresentem desconexas com a realidade do orçamento a ser executado; VI) estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município; VII) aprimore os procedimentos adotados para controlar as disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, a fim de evitar a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros existentes e, conseqüentemente, preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios; e, VIII) abstenha-se de cancelar despesas, cujo fato gerador já tenha ocorrido ou esteja em fase de liquidação, em atendimento ao princípio contábil da competência, ao artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e ao item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013.	
--	--	--	--	--	--

18.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

As avaliações completas e demais informações atinentes ao ciclo de 2024, assim como toda metodologia e ferramentas do PNT, estão disponíveis no endereço eletrônico www.radardatransparencia.atricon.org.br.





De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%.

Assim, a metodologia definiu níveis de transparência para cada faixa de índices, conforme se demonstra abaixo¹³²:

Faixa de Transparência	Nível Mínimo de Transparência	Requisito Adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0%	-

Faixa de Transparência	Nível Mínimo de Transparência	Requisito Adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0%	-

Fonte: Cartilha PNTP 2024

¹³² Doc. 641766/2025, p. 155.





Apresenta-se abaixo o resultado da avaliação realizada, em 2024, acerca da transparência do Município de **Araputanga**, cujos resultados foram homologados mediante o Acórdão TCE/MT n.º 918/2024-PV¹³³:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS		
Quadro: Série Histórica - Transparência PNTP		
EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRNSPARÊNCIA
2023	0.6473	Intermediário
2024	0.7305	Intermediário

A Prefeitura Municipal de **Araputanga** atingiu **73,05%**¹³⁴ de índice de transparência, conquistando, o nível **INTERMEDIÁRIO** de transparência pública.

Assim, a Secex apontou ser imprescindível a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados.

18.2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (DECISÃO NORMATIVA N.º 10/2024)

A Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021 alterou a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

Dada a importância do tema, a 4ª Secex avaliou as ações adotadas pelo Município de **Araputanga** e observou que **não** foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Dessa forma, a 4ª Secex, a fim de fomentar a implementação e a execução de públicas de prevenção à violência contra a mulher, buscando observar o viés protetivo da Lei Federal n. 14.164/2021, **recomendou** à área de planejamento da Prefeitura para que avalie a possibilidade/necessidade de inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de

¹³³ Doc. 641766/2025, p. 155.

¹³⁴ (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>)





prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes ínsitas na Lei Federal n. 14.164/2021.

Por outro lado, apontou que foram realizadas atividades, no âmbito da educação municipal, com alunos do ensino municipal e mais efetivamente com as séries do 3º, 4º e 5º ano. Foi realizado palestras com as profissionais de educação com o Dr. Fabrício Garcia delegado de polícia Civil no município."

Foram, também, inseridos conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996.

Foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei n.º 1.164/2021.

18.3. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE (DECISÃO NORMATIVA N.º 7/2023)

A Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Essa decisão visa promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006 e n.º 120, de 5 de maio de 2022.

Inicialmente, a 4ª Secex apontou que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE **não** se encontrava no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos em desacordo com a Emenda Constitucional n.º 120/2022, causa da **irregularidade ZA01, achado 7.1:**

Dispositivo Normativo:

Emenda Constitucional n.º 120/2022 e artigo 4º da Decisão Normativa n.º 07/2023.

1.1) Salário inicial percebido por Agente Comunitário de Saúde em patamar inferior ao estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 120/2022. - **ZA01**





O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

A 4ª Secex e o MPC, após análise dos argumentos da defesa, manifestaram pelo **saneamento** da irregularidade **ZA01, achado 7.1.**

Como a irregularidade foi considerada sanada pela Secex, o Gestor não adentrou sobre esse ponto em suas alegações finais, motivo pelo qual o MPC manifestou-se especificamente com relação aos apontamentos mantidos após a análise da defesa.

A Secex verificou que **houve** pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário-base para os agentes que executam atividades de grau médio, conforme folha de pagamento do mês de dezembro de 2024.

Constatou, ainda, que, por meio do Decreto Municipal n.º 10/2024, **houve** concessão de RGA para os servidores públicos de **Araputanga**, de acordo com a Lei Municipal n.º. 1.332 /2018.

De outro lado, a 4ª Secex verificou que **não** houve a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE e tampouco foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), contrariando o art. 8º da Decisão Normativa TCE n.º 07/2023, causa da **irregularidade ZA01, achado 7.2:**

Dispositivo Normativo:

Art. 8º da DN 07/2023.

4.1) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em desacordo com o art. 8º Decisão Normativa nº 07/2023. - **ZA01**

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica 4ª Secex e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **manutenção** da irregularidade **ZA01, achado 7.2.**

Ademais, a 4ª Secex e o MPC opinaram pela expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS





e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional n.º 120/2022, à Consulta 635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa n.º 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** na íntegra o seu posicionamento.

18.4. OUVIDORIA

A existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência legal prevista na Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública. No contexto das contas de governo analisadas pelo TCE/MT, a implementação dessas estruturas tem papel fundamental na promoção da transparência, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.

Com o objetivo de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios, o TCE/MT lançou, em 2021, o projeto "Ouvidoria para Todos", estruturado em quatro fases.

A primeira fase consistiu em uma pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral.

Na segunda fase, foi emitida a Nota Técnica n.º 002/2021¹³⁵, que dispõe sobre o posicionamento do TCE/MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.º 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores.

A terceira fase teve foco na capacitação, por meio de um curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias.

¹³⁵ <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/nota-tecnica-no-02-2021-processo-no-6008572021/103596>.





A quarta e última fase, será realizada a fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

O Relatório Técnico Preliminar, elaborado pela 4ª Secex, teve como propósito analisar a existência e o funcionamento das ouvidorias no âmbito municipal, bem como a existência e atualização de carta de serviços subsidiando a avaliação das contas de governo e contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparência e participação cidadã e concluiu¹³⁶:

- 1) Existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública - Lei nº 1.491/2021 (Carga das Contas de Governo no Sistema APLIC).
- 2) Existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria Portaria nº 187/2025 (Carga das Contas de Governo no Sistema APLIC).
- 3) Há regulamentação específica que estabelece regras, competências e funcionamento da Ouvidoria - Lei nº 1.491/2021 (Carga das Contas de Governo no Sistema APLIC).
- 4) A entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações (Carga das Contas de Governo no Sistema APLIC).

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 4 de novembro de 2025.

(assinatura digital) 137

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹³⁶ Doc. 641766/2025, p. 160.

¹³⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

